REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 139 TERÇA-FEIRA, 11 DE NOVEMBRO DE 1975 BRASÍLIA — DF

# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER Nº 137, DE 1975-CN

**Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 20, de 1975, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de Cr$ 44.863.500,00 para o fim que especifica".**

**Relator: Senador Alexandre Costa**

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o presente projeto, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes, o crédito especial até o limite de quarenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e três mil e quinhentos cruzeiros (Cr$ 44.863.500,00), destinado ao atendimento de despesas necessárias ao desenvolvimento de projetos no programa de trabalho da Rede Ferroviária Federal S. A.

2. Na Exposição de Motivos que acompanha a iniciativa presidencial, o Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento informa:

> "A abertura do crédito especial torna-se necessária em virtude de não constar, no programa de trabalho da RFFSA, o projeto para Construção da Ferrovia Entroncamento-Amoroso Costa em convênio com o Estado de São Paulo e também reforçar o projeto Ampliação de Capacidade dos Pátios, Terminais e Estações Ferroviárias, uma vez que, na Lei de Orçamento Anual, este projeto não foi contemplado com recursos ordinários, não podendo, portanto, ser suplementado diretamente.
>
> Após examinar o assunto, os órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda manifestaram-se favoravelmente à concessão do crédito solicitado, cumprindo acentuar, entretanto, que as despesas resultantes serão atendidas sob a forma de compensação, conforme prevê o artigo 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1º, letra c, da Constituição."

3. Do ponto de vista da política nacional de transporte, cumpre apenas aduzir que essa solicitação do Ministério dos Transportes vai ao encontro das recentes diretrizes no sentido de desenvolver o carreamento ferroviário. Essas diretivas, como se sabe, são conseqüências dos óbices que se estão verificando no transporte de cargas como peso específico elevado, sobretudo de insumos e matérias-primas necessárias ao processo de industrialização por que passa atualmente o País, assunto, portanto, inadiável.

A par desse aspecto da adequação da oferta à demanda de transportes, convém assinalar que foram cumpridas as formalidades para abertura de crédito especial, consoante a legislação financeira específica (Lei nº 4.320, de 1964).

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 1975. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente — Senador **Alexandre Costa**, Relator — Deputado **Fernando Gama** — Deputado **Hydekel Freitas** — Senador **Helvídio Nunes** — Deputado **Nosser Almeida** — Senador **Fausto Castelo-Branco** — Senador **Italívio Coelho** — Senador **Renato Franco** — Senador **Ruy Santos** — Senador **Cattete Pinheiro** — Deputado **Norton Macedo**.

Emendas oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 25, de 1975 (CN), que "dispõe sobre a extinção da Contadoria de Transportes e do Conselho de Tarifas e Transportes, e dá outras providências".

| Parlamentares | Número das Emendas |
|---|---|
| Deputado Hélio de Almeida | 1 |
| Deputado João Linhares | 2 |

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:
Semestre ..... Cr$ 100,00
Ano ..... Cr$ 200,00
Via Aérea:
Semestre ..... Cr$ 200,00
Ano ..... Cr$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30)
Tiragem: 3.500 exemplares

## EMENDA Nº 1

Acrescentar ao artigo 2º:

"IV — a manutenção do Instituto Ferroviário de Pesquisas Técnico-Econômicas (IFPTE), com as suas atribuições relativas a estudos e pesquisas na área ferroviária, visando, precipuamente, ao aperfeiçoamento do transporte ferroviário e à atualização permanente da sua tecnologia."

**Justificação**

O IFPTE, desde a sua criação em dezembro de 1949, vem realizando estudos e pesquisas na área ferroviária, em todos os seus aspectos e em todos os seus setores, contando, nas suas produções, com a colaboração dedicada de destacadas figuras do ferrovíarismo brasileiro.

Os trabalhos realizados, considerados de grande valor, têm merecido o maior acatamento e interesse por parte das empresas ferroviárias, das instituições de transporte e dos estudiosos dos assuntos técnicos focalizados em seus temários.

Dos trabalhos elaborados, alguns foram apresentados a congressos e seminários nacionais e internacionais, destacando-se os referentes à Terminologia dos diferentes serviços ferroviários. Assim é que, ainda recentemente, a Comissão Nacional do XIII Congresso Pan-Americano de Estradas de Ferro, a realizar-se em Caracas, na Venezuela, entre 13 e 22 do corrente mês, solicitou exemplares dos trabalhos publicados a respeito, para divulgação naquele certame internaional, como já ocorrera em outras oportunidades.

Realizou, também, ultimamente, o IFPTE a elaboração dos anteprojetos do Regulamento para Segurança, Tráfego e Polícia das Estradas de Ferro e do Regulamento Geral dos Transportes para as Estradas de Ferro Brasileiras, oferecidos ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro e encaminhados ao Ministério dos Transportes.

O referido Instituto vem mantendo, desde 1958, convênio com a Escola de Engenharia da UFRJ, para a realização de Cursos de Aperfeiçoamento em Engenharia Ferroviária para graduados, com inestimável intercâmbio cultural entre a Administração e a Universidade, através da colaboração dos seus próprios técnicos e dos da Escola, além do auxílio financeiro alocado a esse objetivo.

Na estrutura de todas as organizações modernas, tem sido dada a maior atenção aos órgãos de estudo e pesquisa, com o estímulo crescente de suas atividades.

A exemplo, a nova organização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) consagrou uma de suas Diretorias à finalidade de estudos e pesquisas, em substituição ao anterior Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR).

Não se poderia discutir a necessidade ou a importância dessa matéria para justificar a implantação de um órgão próprio de atividade de estudo e pesquisa.

O estudo e a pesquisa são um imperativo do desenvolvimento tecnológico, quanto mais se espera exaltá-lo nas Ferrovias do Brasil.

A distinção que se pode fazer é na expressão maior ou menor de sua estruturação ou de suas atividades, com a limitação do apoio técnico das suas produções por carência dos recursos alocados aos seus trabalhos.

A força de sua expressão terá efeito no valor de suas produções e na força do apoio emprestado, determinando-se, aí, a colocação que se pretenda obter no contexto dos transportes e na tecnologia do seu desenvolvimento.

Em outros países, é tamanha a importância atribuída à pesquisa ferroviária e aos órgãos de sua promoção e realização, que se fez subordinar à sua experiência qualquer projeto novo e a alimentação da própria indústria.

Não se podendo atingir, de pronto, a esse estágio, deve-se manter a organização própria mesmo incipiente, como um estímulo das atividades irredutíveis de pesquisa e como preservação do patrimônio cultural da vivência ferroviária.

Dentro dessa concepção, é que se deve compreender o Instituto existente, para justificá-lo em vez de extinguir.

O referido Instituto, mantido anteriormente só com recursos da Contadoria Geral de Transportes (Decreto nº 36.522, de 2-12-54), começou, ultimamente, a ser contemplado com verbas mais expressivas no Orçamento da União, embora insuficientes a um desempenho mais significativo.

Em 1975, os recursos provenientes da Contadoria Geral de Transportes foram de Cr$ 201.000,00, ao passo que a verba consignada ao Instituto no Orçamento da União, por intermédio do DNEF, foi de Cr$ 3.560.000,00.

Com a extinção do DNEF, essa verba passou à RFFSA, por determinação da própria lei.

Em face da nova posição da referida verba e até o esclarecimento sobre sua aplicação, os recursos solicitados e obtidos da RFFSA foram de pequeno montante, apenas para os trabalhos de Terminologia, em via de conclusão e para a manutenção do convênio com a Escola de Engenharia para a realização dos Cursos de Aperfeiçoamento em Engenharia Ferroviária.

Não foi, por isso, possível executar-se a programação prevista para aquela verba.

Por todo o exposto, conclui-se que a opção legítima, entre a manutenção ou a supressão de um órgão de pesquisa, de maior ou menor expressão, é, indiscutivelmente, pela primeira hipótese.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1975. — Deputado **Hélio de Almeida.**

EMENDA Nº 2

O art. 4º do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O Ministro dos Transportes constituirá uma Comissão integrada de representantes do Ministério e da RFFSA, com o objetivo de providenciar os atos decorrentes da extinção da autarquia e seus órgãos vinculados, inclusive quanto à complementação de aposentadorias dos servidores inativos e pensões a cargo da entidade extinta."

**Justificação**

A emenda visa a dar maior flexibilidade aos trabalhos da Comissão (já prevista no Projeto para providenciar os atos decorrentes da extinção da autarquia e órgãos vinculados), explicitando-lhe a atribuição de solucionar uma relevante questão com que inevitavelmente se defrontará: a da transferência dos encargos atualmente mantidos pela Contadoria Geral de Transportes, relativos a complementação de aposentadorias de seus servidores e a pagamento de pensões.

Desnecessário ressaltar a importância do aspecto social do problema versado na Emenda, que assume interesse vital para aposentados e pensionistas, há muitos anos no gozo dos benefícios que lhe asseguram a sobrevivência.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 1975. — Deputado **João Linhares.**

# SUMÁRIO

**1 — ATA DA 191ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1975**

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

**1.2.1 — Discursos do Expediente**

*DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN* — Proposição aprovada pela Câmara de Vereadores de Panambi—RS, de reivindicação de caráter nacional, em favor do trabalhador rural.

*DEPUTADO PEIXOTO FILHO* — Editorial do **Jornal de Brasília,** no qual são analisadas as dificuldades enfrentadas pelos assalariados.

**1.2.2 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

**1.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais**

Nº 98, de 1975-CN (nº 356/75, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 30, de 1975-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de Cr$ 1.000.000.000,00 para o fim que especifica;

Nº 99, de 1975-CN (nº 361/75, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 31, de 1975-CN, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Nº 100, de 1975-CN (nº 365/75, na origem), encaminhando o Projeto de Lei nº 32, de 1975-CN, que autoriza a instituição da Fundação Projeto Rondon, e dá outras providências.

**1.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendários para tramitação das matérias.**

1.4 — ENCERRAMENTO

**2 — ATA DA 192ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1975**

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

**2.2.1 — Discursos do Expediente**

*DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN* — Proibição da venda do leite cru, pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul e suas conseqüências sociais para as classes menos favorecidas.

*DEPUTADO OSWALDO ZANELLO* — Opressões que estariam sendo cometidas por órgãos regionais do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no Município de Venécia — ES, contra pequenos madeireiros daquela região.

*DEPUTADO PEIXOTO FILHO* — Possibilidade da adoção de contratos de serviço com cláusula de risco no setor pesqueiro nacional.

*DEPUTADO ODACIR KLEIN* — Centenário de emancipação do Município de Soledade — RS.

*DEPUTADO ARY KFFURI* — Considerações sobre o X Encontro Nacional das Financeiras, em Foz do Iguaçu—PR.

*DEPUTADO VALDOMIRO GONÇALVES* — Apelo ao Ministro dos Transportes, no sentido do estabelecimento da ligação rodoviária Paranaíba—Campo Grande, passando por Inocência e Ribas do Rio Pardo, no Estado de Mato Grosso.

*DEPUTADO PEDRO LAURO* — Reformulação da portaria da SUNAB que dispõe sobre o pagamento de 10% sobre as despesas feitas em restaurantes, a título de gorjeta.

*DEPUTADO BENEDITO CANELLAS* — Instalação de agência bancária em Jauru, no Município de Cáceres — MT.

**2.2.2 — Comunicação da Presidência**

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, dia 11, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

**2.2.3 — Fala da Presidência**

— Referente à prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 25 e 51, de 1975, por decurso de prazo, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, nas seguintes partes:

Subanexo Poder Judiciário. **Aprovado** nos termos do parecer. À Comissão Mista para a redação final.

Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Aeronáutica. **Aprovado** nos termos do parecer. À Comissão Mista para a redação final.

2.4 — ENCERRAMENTO.

**3 — RETIFICAÇÃO**

— Referente à Ata da 178ª Sessão Conjunta, realizada em 30-10-75.

# ATA DA 191ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1975
## 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura
### PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

*E OS SRS. DEPUTADOS:*

**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

**Pará**

Alacid Nunes — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Ubaldo Corrêa — ARENA.

**Maranhão**

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

**Ceará**

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Afrisio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Abdon Gonçalves — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Batista Miranda — ARENA; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Melo Freire — ARENA; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Tancredo Neves — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otavio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB.

**Goiás**

Adhemar Santilo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

**Mato Grosso**

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Ítalo Conti — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 286 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, graças à louvável iniciativa do Vereador Célio Schwingel, a Câmara de Vereadores de Panambi, no Rio Grande do Sul, acaba de formular justa e oportuna reivindicação de cunho nacional, do mais alto interesse para o trabalhador rural, com a qual estou integralmente solidário.

A proposição a que me refiro é a seguinte:

"Na semana que passou foi apresentado pelo vereador Célio Schwingel (MDB) também Presidente da Câmara Municipal de Panambi, uma proposição que vai direto de encontro dos interesses dos trabalhadores rurais. Eis a íntegra do documento:

"Que seja oficiado o Exmº Sr. Presidente da República Federativa do Brasil, o Exmº Sr. Ministro da Agricultura, o Exmº Sr. Diretor do FUNRURAL, a Comissão Mista de Agricultura do Congresso Nacional, as Lideranças do MDB e da ARENA do Senado, as Lideranças do MDB e da ARENA da Câmara dos Deputados, Confederação dos Trabalhadores Rurais do Brasil, o Sr. Secretário da Agricultura do Rio Grande do Sul, o Sr. Presidente da FAG — RS., o Sr. Presidente da FETAG—RS, a Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, as Lideranças do MDB e da ARENA da Assembléia Legislativa —RS, e os Senhores Deputados Federais e Estaduais da nossa região, e, por último a todas as Câmaras de Vereadores do Rio Grande do Sul, que a Câmara Municipal

de Panambi aprovou e solicita apoiamento no seguinte sentido:

1º — Que sejam aumentados os valores dos benefícios pecuniários de 50% para 100% do salário mínimo regional aos Trabalhadores Rurais.

2º — Que sejam ampliados os serviços de assistência, especialmente o de assistência médica.

3º — Que se conceda o auxílio-doença e se estenda o auxílio-funeral também por morte de dependente do trabalhador rural.

4º — Que se use menos rigor na concessão da aposentadoria por invalidez, considerando-se a incapacidade para o trabalho apesar em relação aos serviços de natureza rural.

5º — Que os benefícios pecuniários sejam pagos através de toda a rede bancária, inclusive Caixas Econômicas, evitando-se assim longas viagens e grande despesas para os beneficiários.

6º — Que se amplie a assistência ambulatorial, compreendendo também consultas em geral e especializadas."

Sala de Sessões, 3 de novembro de 1975.

**Célio Schwingel** — Vereador pelo MDB."

Fazendo o registro de tão importante e oportuna proposição, consigno aqui o mais veemente apelo aos ilustres Ministros do Trabalho e da Previdência Social, no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis, com a brevidade que se impõe. (**Palmas.**)

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — Com a palavra o nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a crítica dá oportunidade à expansão da mais exigente dignidade cívica e dispensa o desespero das soluções extremas. A sinceridade de propósitos, por sua vez, transpõe os obstáculos que se apresentem, desde que exista o empenho pelos objetivos comuns, e que se aprofunde em cada um o sentimento coletivo.

Por isso, a imprensa brasileira, ao esclarecer à opinião pública como arauto das aspirações populares, enseja aos governantes uma melhor conscientização dos problemas nacionais. Assim entendendo, por realístico e oportuno, passo a ler, para que integre este pronunciamento, recente editorial do vibrante **Jornal de Brasília**, em que são analisadas as dificuldades enfrentadas pelos assalariados brasileiros, inclusive os funcionários públicos, que lutam heroicamente pela própria sobrevivência diante da galopante elevação do custo de vida. Eis o substancioso trabalho jornalístico, sob o título — "O poder aquisitivo".

"Tantos, de tal monta e de tamanha complexidade são os problemas a enfrentar diante de um mundo em quase permanente mutação, que ainda não nos voltamos para o fortalecimento do mercado interno com a atenção reclamada pela sua relevância.

Posta de lado a enorme faixa das populações subnutridas, para cuja recuperação teremos de aguardar por dois fatores de difícil mensuração — tempo e crescimento econômico — resta-nos conquistar a classe média, nela incluídos os assalariados de todos os setores e de todas as escalas remunerativas.

Encontramo-nos, por ora, numa fase intermediária, em que se procura reforçar as atividades industriais, amparar a produção agrícola, ampliando suas fronteiras, intensificar as exportações, diversificar e selecionar as importações e manter o crédito em condições de evitar um interregno recessivo.

Com essa série de medidas mantêm-se a economia nacional mobilizada, as fábricas e os campos operando a pleno, com uma ou outra defasagem inelutável e que, em termos universais, compõe o fundo do quadro.

Dessa forma, não só se busca combater o subemprego, de fato existente, dadas as constantes burlas ao teto do salário mínimo, como se procura criar oportunidade para novos empregos, sabendo-se, como se sabe, que a agulha demográfica da população ativa alteia-se de ano para ano.

Encarada assim, numa simples ordem de grandeza, a tela oferece características indisfarçavelmente animadoras.

Mas se descermos a detalhes, verificaremos que a massa salarial não corresponde ao diagnóstico global ou, pelo menos, apresenta-se muito aquém do volume atual da produtividade **per capita.**

Começa-se a perceber a desritmia do fenômeno pelo gritante conflito entre as estatísticas e a realidade, tantas vezes colocadas a nu por homens e nomes de responsabilidade na vida pública do País, independentes de coloração partidária.

Antes, pelo contrário, muitas vezes é do chamado partido do Governo que se levantam vozes de alerta, clamando contra desajustes, distorções e injustiças sociais.

Aconteceu isso, não há muito, com o Senador arenista Luiz Viana Filho, em relação aos escaldantes problemas do Nordeste e, mais recentemente, com o seu colega de representação agremiativa Teotônio Vilela, numa crítica serena mas veemente aos mal-avisados enfoques da problemática brasileira.

Todas essas manifestações, do Congresso como da imprensa, revelam um interesse profundo pelas soluções daquelas dificuldades que dizem de perto respeito ao conforto e ao bem-estar coletivos.

Ainda ontem se feria, numa das páginas especializadas desta folha, a tecla, já um tanto gasta, da monocórdica, lenta e monótona da questão do Plano de Classificação de Cargos, que se arrasta, sempre em vias de ultimação, faz quase um ano da data de assinatura do decreto presidencial.

Sem dúvida, temos de levar na devida conta o fato de o setor burocrático encontrar-se crivado de contradições funcionais, acusando sintomas de anemia de um lado e de hiperatividade de outra, com áreas sobrecarregadas e quadrantes ociosos, repartições superlotadas e algumas a braços com **deficits** de servidores.

Ao mergulhar no caos, os dirigentes do DASP tiveram, primeiro, de lutar para estabelecer certa ordem no meio da confusão, para depois tentar a aplicação dos corretivos que se faziam necessários.

Observe-se que o Presidente da República insistiu pela urgência das revisões preconizadas, sem que o velho carro de bois, emperrado pela ferrugem do tempo e rangendo no meio do lamaçal, conseguisse imprimir às suas rodas maltratadas a velocidade desejada pelos que lhe empunham as rédeas.

Perdeu-se, com tais empecilhos, a oportunidade de melhorar o poder aquisitivo de um amplo segmento da sociedade assalariada, abrangendo quantidade acima de meio milhão de funcionários que, somados aos seus dependentes, podem atingir a, em hipótese ligeira, no mínimo dois milhões de almas.

Ter-se-ia criado, assim, num ano em que as dificuldades se acumularam, um excelente oásis para as atividades produtoras da Nação.

Quem quer que possua uma límpida visão para o realismo da solução, terá compreendido que o aumento do funcionalismo seria de caráter naturalmente reprodutivo.

Em primeiro lugar, elevada a faixa das remunerações, acrescidas estariam as contribuições para a previdência social, o que quer dizer maior volume de dinheiro para o atendimento no campo assistencial.

Depois, na faixa dos burocratas pertencentes aos níveis superiores, isto é, daqueles que ainda não abandonaram o

serviço público atraídos pelos salários mais compensadores da atividade privada, o Imposto de Renda recolherá novos tributos, que em última análise serão lançados no organismo econômico do País, acelerando o desenvolvimento.

E, por último, o fortalecimento do poder aquisitivo — e aqui nos reportamos também aos assalariados em geral — representa a reativação do mercado interno, potencial ainda não convenientemente aproveitado."

Já não é preciso dizer mais nada para justificar a pergunta: até quando?!

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações. (**Pausa.**)

Tendo sido publicados os Pareceres nºs 120 e 121, de 1975-CN, da Comissão Mista de Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1976, relativos ao Subanexo — Poder Judiciário e Subanexo — Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Aeronáutica, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste Plenário, destinada à apreciação da matéria.

**O SR. PRESIDENTE** (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 98, 99 e 100, de 1975-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

### MENSAGEM Nº 98, DE 1975 (CN)
**Mensagem nº 356/75, na origem**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros) para o fim que especifica".

Brasília, em 4 de novembro de 1975. — **Ernesto Geisel.**

E.M. N.º 342/75 — Brasília, 03 de novembro de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Decreto-Lei n.º 1.411, de 31 de julho p.p., deu nova redação ao artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 1.351, de 24 de outubro de 1974, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 9.º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes, ou domiciliados no exterior, ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos em moeda estrangeira, estabelecidos no País."

2. O artigo foi complementado com dois parágrafos, um, dando competência ao Conselho Monetário Nacional para "determinar o percentual da redução do imposto ou do benefício pecuniário, os prazos em que se aplicam, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados", outro, determinando que o benefício será concedido apenas quando efetivamente pago o imposto de renda sobre a importância remetida.

3. Haverá, portanto, maior entrada de receita, sob o título "Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza", mas o benefício pecuniário concedido exige a abertura de crédito especial no montante de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), uma vez que tal despesa não se encontra relacionada na Lei n.º 6.187, de 16 de dezembro de 1974, que Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1975.

4. Os Órgãos técnicos desta Secretaria e do Ministério da Fazenda, opinaram pela utilização do **superavit** financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 1974, na forma do inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, como recurso para a abertura do crédito necessário, obedecidas, assim, as prescrições do artigo 61, § 1.º, letra "c", da Constituição.

5. Em face do exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro.

### PROJETO DE LEI N.º 30, DE 1975-CN

**Autoriza o Poder Executivo a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para o fim que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir a Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de Cr$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), conforme a especificação seguinte:

| | | |
|---|---|---|
| 28.00 | — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO | Cr$ 1,00 |
| 28.01 | — Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda | |
| 2801.03080422.780 | — Benefícios Pecuniários — Decreto-Lei n.º 1.411/75 | |
| 3.1.4.0 | — Encargos Diversos | 1.000.000.000 |

Art. 2.º Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão do **superavit** financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 1974, na forma do inciso I do § 1.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Constituição da República Federativa do Brasil**

.....

Art. 61. A lei federal disporá sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos.

§ 1.º É vedada:

a) .....

b) .....

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

.....

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI N.º 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

**Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.**

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o **superavit** financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes de excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

.....

§ 3.º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

.....

DECRETO-LEI N.º 1.351, DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

**Altera a legislação do imposto sobre a renda**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

.....

Art. 9.º Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir, temporariamente, o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, tendo em vista o tipo, o prazo e as demais condições da operação de crédito que lhe deram origem.

.....

LEI N.º 6.187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1974

**Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1975.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Orçamento Geral da União para o Exercício Financeiro de 1975, composto pelas receita e despesa do Tesouro Nacional e pelas receita e despesa de Órgãos Autônomos, de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em ..... Cr$ 113.396.375.000,00 (cento e treze bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, trezentos e setenta e cinco mil cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2.º A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1. | **Receita do Tesouro** | Cr$ 1,00 | |
| 1.1 | **Receitas Correntes** ..... | | 90.246.561.000 |
| | Receita Tributária ..... | 81.760.300.100 | |
| | Receita Patrimonial ..... | 410.500.000 | |
| | Receita Industrial ..... | 33.100.000 | |
| | Transferências Correntes ..... | 4.898.200.200 | |
| | Receitas Diversas ..... | 3.144.460.700 | |
| 1.2 | **Receitas de Capital** ..... | | 700.000 |
| | Outras Receitas de Capital ..... | 700.000 | |
| | **Total** ..... | | 90.247.261.000 |

| | | |
|---|---|---|
| 2. | **Receita de outras fontes, de Órgãos Autônomos, de Entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público (exclusive Transferências do Tesouro)** | |
| 2.1 | Receitas Correntes | 8.122.669.700 |
| 2.2 | Receitas de Capital | 15.026.444.300 |
| | **Total** | 23.149.114.000 |
| | **Total Geral** | 113.396.375.000 |

Art. 3.º A despesa será realizada segundo a discriminação do Anexo II, que apresenta a sua composição por Setores e por Órgãos, conforme o seguinte desdobramento sintético:

| | | | |
|---|---|---|---|
| A — DESPESAS POR SETORES | | Cr$ 1,00 | |
| 1. | Programação à conta de Recursos do Tesouro | | 90.247.261.000 |
| 1.1 | Recursos Ordinários | 55.331.700.000 | |
| 1.1.1 | Distribuída por Setores | 30.744.205.000 | |
| 1.1.2 | Sob Coordenação Central | 9.942.766.100 | |
| 1.1.3 | Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Civis e Militares) | 10.744.728.900 | |
| 1.1.4 | Reserva de Contingência | 3.900.000.000 | |
| 1.2 | Recursos Vinculados | 34.915.561.000 | |
| 1.2.1 | Execução a Cargo do Governo Federal | 21.600.166.600 | |
| | — Distribuída por Órgãos | 6.044.386.600 | |
| | — Sob Coordenação Central | 15.555.780.000 | |
| 1.2.2 | Execução a cargo dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios | 13.315.394.400 | |
| 2. | Programação à conta de Recursos de Outras Fontes, de Órgãos Autônomos, de Entidades da Administração Direta e Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público | | 23.149.114.000 |
| | **Total da Despesa por Setores** | | 113.396.375.000 |
| B — DESPESAS POR ÓRGÃOS | | | |
| 1. | Programação à conta de Recursos do Tesouro | Cr$ 1,00 | |
| | À conta de Recursos Ordinários | | 55.331.700.000 |
| 1.1.1 | Poder Legislativo | 630.114.600 | |
| | Câmara dos Deputados | 311.572.600 | |
| | Senado Federal | 208.818.000 | |
| | Tribunal de Contas da União | 109.724.000 | |
| 1.1.2 | Poder Judiciário | 646.862.200 | |
| | Supremo Tribunal Federal | 37.425.000 | |
| | Tribunal Federal de Recursos | 38.830.100 | |
| | Justiça Militar | 50.111.400 | |
| | Justiça Eleitoral | 134.416.200 | |
| | Justiça do Trabalho | 289.312.900 | |
| | Justiça Federal de 1.ª Instância | 62.191.000 | |
| | Justiça do Distrito Federal e dos Territórios | 34.575.600 | |
| 1.1.3 | Poder Executivo | 54.054.723.200 | |
| 1.1.3.1 | Por Órgãos (inclusive recursos sob Coordenação Central) | 29.456.517.600 | |
| | Presidência da República | 359.443.000 | |
| | Secretaria de Planejamento (inclusive IBGE e CNPq) | 935.140.400 | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Ministério da Aeronáutica | 2.611.125.500 | | |
| Ministério da Agricultura | 1.451.600.000 | | |
| Ministério das Comunicações | 698.508.300 | | |
| Ministério da Educação e Cultura | 4.041.909.700 | | |
| Ministério do Exército | 5.049.764.900 | | |
| Ministério da Fazenda | 1.708.857.300 | | |
| Ministério da Indústria e do Comércio | 281.010.000 | | |
| Ministério do Interior | 1.419.205.000 | | |
| Ministério da Justiça | 494.863.900 | | |
| Ministério da Marinha | 2.849.719.000 | | |
| Ministério das Minas e Energia | 754.600.000 | | |
| Ministério da Previdência e Assistência Social | 580.698.700 | | |
| Ministério das Relações Exteriores | 719.400.000 | | |
| Ministério da Saúde | 1.456.884.100 | | |
| Ministério do Trabalho | 238.200.000 | | |
| Ministério dos Transportes | 3.805.587.800 | | |
| 1.1.3.2 Sob Coordenação Central | | 9.579.206.700 | |
| Implantação do Plano de Classificação de Cargos | 3.500.000.000 | | |
| Consolidação da Capital Federal | 700.000.000 | | |
| Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas | 243.400.000 | | |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico | 680.300.000 | | |
| Fundo de Desenvolvimento de Programas Integrados | 500.000.000 | | |
| Participações Societárias (inclusive BNDE, Hidrelétrica de Itaipú, EMBRAER, TELEBRÁS, SIDERBRÁS e FINEP) | 1.929.663.800 | | |
| Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público | 1.155.000.000 | | |
| Transferências para o Distrito Federal e Estados do Acre e Guanabara | 870.842.900 | | |
| 1.1.3.3 Outros Encargos (inclusive Inativos e Pensionistas Civis e Militares) | | 11.118.998.900 | |
| 1.1.3.4 Reserva de Contingências | | 3.900.000.000 | |
| 1.2 A conta de Recursos Vinculados | | | 34.915.561.000 |
| 1.2.1 Distribuída por Órgãos | | 6.044.386.600 | |
| Senado Federal | | 14.080.000 | |
| Presidência da República | | 2.679.000 | |
| Ministério da Aeronáutica | | 204.409.600 | |
| Ministério da Agricultura | | 180.000.000 | |
| Ministério das Comunicações | | 8.200.000 | |
| Ministério da Educação e Cultura | | 669.075.900 | |
| Ministério da Fazenda | | 100.000 | |
| Ministério da Indústria e do Comércio | | 30.000.000 | |
| Ministério do Interior | | 8.000.000 | |
| Ministério da Justiça | | 19.000.000 | |
| Ministério da Marinha | | 6.500.000 | |
| Ministério das Minas e Energia | | 152.361.100 | |
| Ministério da Previdência e Assistência Social | | 1.932.000.000 | |
| Ministério do Trabalho | | 141.700.000 | |
| Ministério dos Transportes | | 2.676.281.000 | |
| 1.2.2 Sob Coordenação Central | | 15.555.780.000 | |
| Fundo Nacional de Desenvolvimento | | 7.547.680.000 | |
| Programa de Integração Nacional | | 2.454.900.000 | |
| Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA | | 1.636.600.000 | |
| Formação de Reserva Monetária | | 3.916.600.000 | |
| 1.2.3 Transferências para os Estados, Distrito Federal e Municípios (participação em Impostos da União) | | 13.315.394.400 | |
| **Total das Despesas com Recursos do Tesouro** | | | 90.247.261.000 |

| | | |
|---|---|---|
| Programação à conta de Recursos de Outras Fontes | | |
| Senado Federal | 1.023.000 | |
| Presidência da República | 39.869.000 | |
| Ministério da Aeronáutica | 868.302.800 | |
| Ministério da Agricultura | 1.990.228.200 | |
| Ministério das Comunicações | 774.119.000 | |
| Ministério da Educação e Cultura | 1.463.543.600 | |
| Ministério da Fazenda | 250.200.100 | |
| Ministério da Indústria e do Comércio | 192.726.000 | |
| Ministério do Interior | 217.842.000 | |
| Ministério da Marinha | 484.308.000 | |
| Ministério das Minas e Energia | 246.900.000 | |
| Ministério da Previdência e Assistência Social | 869.191.200 | |
| Ministério da Saúde | 125.745.500 | |
| Ministério do Trabalho | 42.702.600 | |
| Ministério dos Transportes | 15.467.821.000 | |
| Encargos Gerais da União | 114.592.000 | |
| **Total das Despesas com Recursos de Outras Fontes** | | 23.149.114.000 |
| **Total da Despesa por Órgãos** | | 113.396.375.000 |

Parágrafo único. As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações Instituídas pelo Poder Público, realizadas com recursos por eles diretamente arrecadados, serão discriminadas em seus orçamentos próprios, aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral da União e conter as discriminações por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias.

Art. 5.º O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição.

Art. 6.º O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da Despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — reforçar dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, como recurso, a Reserva de Contingência;

II — atender programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3.º do artigo 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados;

III — suprir insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença, entre as receitas por eles auferidas e recolhidas ao Tesouro Nacional e as estimadas nesta Lei;

IV — atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no item III do § 1.º do artigo 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

V — atender a implantação do Plano de Classificação de Cargos, utilizando como recurso o cancelamento da dotação atribuída ao projeto ..... 2802.03070213.100.

Art. 7.º Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no Exercício Financeiro de 1974, ao serem reabertos, na forma do § 4.º do artigo 62 da Constituição, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de dezembro de 1974, 153.º da Independência e 86.º da República.

## MENSAGEM Nº 99, DE 1975 (CN)
**(Mensagem nº 361/75, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União, o anexo projeto de lei que "fixa os avlores de vencimento dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências".

Brasília, em 4 de novembro de 1975. — **Ernesto Geisel.**

Exposição de Motivos n.º 03 — 31 de outubro de 1975.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército

Ernesto Geisel

Digníssimo Presidente da República

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Os Grupos do Quadro Permanente da Secretaria-Geral desta Corte de Contas intitulados Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares e Serviços de Transporte Oficial e Portaria foram estruturados pela Resolução n.º 131, de 16 de outubro de 1973, havendo a Lei n.º 5.951, de 3 de dezembro do mesmo ano, fixado os valores de vencimentos dos respectivos cargos.

2. Por outro lado, o Tribunal consubstanciou, na Resolução n.º 150, de 10 de outubro de 1974, os estudos referentes ao Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, a que corresponde a retribuição prevista no Anexo I do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e reajustada pelo Decreto-Lei n.º 1.348, de 24 de outubro seguinte; devendo a gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, ser calculada na base de 20% (vinte por cento) do vencimento percebido pelo funcionário ocupante de cargo do referido Grupo.

3. Ex vi do art. 2.º do anteprojeto, as gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, ficarão absorvidas pelos novos vencimentos a que fizerem jus os funcionários incluídos no Grupo, cuja gratificação adicional por tempo de serviço passará a ser calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964. Assegurar-se-á, contudo, aos atuais funcionários, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a eventual diferença entre a retribuição que vinha auferindo, de acordo com a legislação anterior, e a decorrente da aplicação desta Lei.

4. O limite de idade para o ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo de que se trata foi fixado em razão das peculiaridades dos cargos a serem providos, segundo as diretrizes delineadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

5. Ademais, funcionários de outros Órgãos da Administração Pública, prestando serviços, na qualidade de requisitados, ao Tribunal de Contas da União, poderão optar pela inclusão dos respectivos cargos efetivos nos Grupos do Quadro Permanente da Secretaria-Geral deste Tribunal, desde que haja expressa concordância dos Órgãos de origem.

6. Assim, submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que, além de consubstanciar as medidas preconizadas na presente exposição de motivos, altera a matéria contida no anteprojeto de lei a que se referiu o Aviso n.º 346, de 10 de dezembro de 1974 — que dirigi a esse Gabinete — visando a atualizá-la com base na orientação ora adotada pelo Órgão Central do Sistema do Pessoal Civil.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração. — **Batista Ramos,** Presidente.

PROJETO DE LEI N.º 31, DE 1975-CN

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos do *Grupo-Outras Atividades de Nível Superior* do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, criado e estruturado com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os valores de vencimentos, bem assim os das respectivas faixas graduais, do Grupo de mesma denominação, constantes do Anexo I do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

§ 1.º Na aplicação da escala gradualista de vencimento a que se refere este artigo serão observados os critérios estabelecidos nos arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, e respectivos parágrafos.

§ 2.º Para efeito do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, serão consideradas as vantagens cuja cessação de pagamento está prevista no art. 2.º e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos previstos no art. 1.º

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos de transposição ou transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimentos e gratificação de nível universitário, ressalvados apenas a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de vinte por cento do respectivo vencimento previsto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Aos ocupantes dos cargos integrantes do Grupo de que trata esta Lei aplica-se o disposto nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 5.951, de 3 de dezembro de 1973.

Art. 4.º Os vencimentos previstos no art. 1.º desta Lei vigorarão a partir de 1.º de novembro de 1974, aplicando-se-lhes o reajustamento concedido pelo Decreto-Lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974.

Art. 5.º Fica vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para execução de atividades compreendidas no Grupo de que trata esta Lei.

Art. 6.º Somente poderão inscrever-se em concurso público, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam o respectivo diploma de curso superior de ensino.

Parágrafo único. A inscrição de candidatos nos concursos de que trata este artigo independerá de limite de idade em relação aos ocupantes de cargos públicos.

Art. 7.º Os funcionários de outros Órgãos da Administração Pública, prestando serviços, na qualidade de requisitados, ao Tribunal de Contas da União, poderão optar pela inclusão dos cargos efetivos de que são ocupantes nos Grupos do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do referido Tribunal, desde que haja expressa concordância dos Órgãos de origem.

Art. 8.º Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como, por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

**Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

**De Provimento em Comissão**

I — Direção e Assessoramento Superiores.

**De Provimento Efetivo**

II — Pesquisa Científica e Tecnológica.

III — Diplomacia.

IV — Magistério

V — Polícia Federal.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

VII — Artesanato.

VIII — Serviços Auxiliares.

IX — Outras Atividades de Nível Superior.

X — Outras Atividades de Nível Médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução

do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência de dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta Lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

DECRETO-LEI N.º 1.341
DE 22 DE AGOSTO DE 1974

**Dispõe sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias que hajam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8.º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei.

Art. 2.º A aplicação dos valores de vencimento fixados para os níveis de classificação dos cargos efetivos, integrantes dos Grupos previstos na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou criados com fundamento em seu artigo 4.º, far-se-á gradualmente, de acordo com a escala constante do Anexo I deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A primeira aplicação da escala a que se refere este artigo far-se-á a partir de 1.º de novembro de 1974, passando os servidores de três em três meses, de uma para outra faixa gradual de vencimento, dentro da classe respectiva.

Art. 3.º As faixas graduais de vencimento a que se refere este Decreto-lei serão aplicadas ao servidor cujo cargo seja incluído no Plano de Classificação, mediante transposição ou transformação, e nos estritos limites da lotação aprovada para cada órgão, respeitados os critérios estabelecidos no ato de estruturação do Grupo respectivo.

§ 1.º A primeira faixa gradual de vencimento a ser atribuída ao servidor será aquela superior mais próxima do valor da retribuição percebida imediatamente antes da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º Será atribuído o vencimento do nível ao servidor cuja retribuição já ultrapasse o respectivo valor, aplicando-se-lhe o disposto no § 2.º, do artigo 6.º, deste Decreto-lei.

§ 3.º Para efeito do disposto nos parágrafos precedentes, considera-se retribuição a soma do vencimento com as seguintes vantagens, conforme o caso:

a) gratificação pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

b) gratificação por serviço extraordinário vinculado ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

c) gratificação de Função Policial, Categorias A, B e C;

d) parcelas e gratificação de exercício instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, e pelo Decreto-lei n.º 1.108, de 24 de junho de 1970;

e) parte variável de remuneração, de que trata o Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969;

f) diárias instituídas pela Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções;

g) diferenças mensais asseguradas pelos artigos 103 e 105 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1.067, e pelo Decreto-lei n.º 673, de 7 de julho de 1969;

h) gratificação de produtividade que esteja sendo percebida, à data deste Decreto-lei, por ocupantes de cargos a que sejam, especificamente, inerentes atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias, considerada a média mensal referente ao exercício de 1974, até 31 de outubro do mesmo ano; e

i) gratificação de produtividade ou complemento salarial que estejam sendo percebidos pelo pessoal de autarquias vinculadas ao Ministério dos Transportes, com fundamento no Decreto-lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, e no Decreto-lei n.º 512, de 21 de março de 1969, considerada, quanto à primeira, a média mensal prevista na alínea anterior.

§ 4.º Com referência às gratificações mencionadas nas alíneas a e b do parágrafo anterior, será, também, considerado:

a) o valor da gratificação que vinha sendo paga a ocupante de cargo efetivo, de provimento em comissão ou de função gratificada, à data da respectiva investidura em cargo integrante do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores; e

b) o valor da gratificação de tempo integral percebida, à data de vigência deste Decreto-lei, por ocupante de cargo em comissão ou função gratificada integrante do sistema de classificação de que trata a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 4.º Nas autarquias que não recebem transferência de recursos da União destinados ao custeio de pessoal, as despesas com a implantação do Plano de classificação correrão, exclusivamente, à conta de seus próprios recursos, ficando sujeitas, entretanto, às normas deste Decreto-lei.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos já incluídos no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, bem assim os abrangidos pelo disposto no § 2.º, do artigo 3.º, deste Decreto-lei, não terão reajustamento nos valores de vencimento do nível, até que estes se igualem aos da totalidade de servidores pertencentes à mesma Categoria Funcional, dos demais órgãos da Administração Federal direta e autarquias, alcançados pela aplicação da escala gradualista de vencimento constante do Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo Diplomacia (D-300).

Art. 6.º A partir da vigência do ato de inclusão dos cargos no Plano de Classificação a que se refere este Decreto-lei, cessará o pagamento de quaisquer retribuições que estiverem sendo percebidas pelos respectivos ocupantes, a qualquer título e sob qualquer forma, como previsto nas leis específicas de retribuição de cada Grupo, ressalvados:

I) o salário-família;

II) a gratificação adicional por tempo de serviço;

III) as demais gratificações e as indenizações especificadas no Anexo II deste Decreto-lei, observadas as definições e bases de concessão constantes do mesmo Anexo.

§ 1.º Está compreendida no disposto neste artigo a proibição de concessão ou pagamento aos servidores incluídos no Plano de Classificação a que se refere a Lei n.º 5.645, de 1970, das seguintes vantagens:

I — Gratificações e indenizações previstas no § 1.º do artigo 13, nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 4.700, de 23 de junho de 1965, e nos artigos 3.º, 11, 12 e 13 da Lei n.º 5.026, de 14 de junho de 1966, para o pessoal das Campanhas de Saúde Pública;

II — Gratificações especiais instituídas pelos artigos 32 e 34 do Decreto-lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969 para o pessoal em exercício nos Territórios Federais;

III — Gratificações de que trata o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 226, de 28 de fevereiro de 1967, para o pessoal a serviço da Conta "Emprego e Salário", do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

IV — Gratificações estabelecidas no Estatuto dos Servidores do antigo IBRA, com fundamento no artigo 16 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966.

§ 2.º Os funcionários que, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, sofrerem redução no total da retribuição mensal legalmente percebida terão assegurada a diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, que será absorvida pelos aumentos de vencimentos supervenientes à vigência do ato da respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos, inclusive os decorrentes de reajustamentos gerais, progressão ou ascensão funcionais.

Art. 7.º As condições e demais critérios de concessão das gratificações e indenizações mencionadas no Anexo II serão estabelecidas em Regulamento.

§ 1.º As normas relativas à gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais abrangerão as hipóteses previstas no Decreto-lei número 1.127, de 12 de outubro de 1970.

§ 2.º A concessão de vantagens e indenizações ao funcionário em serviço da União no exterior, em virtude de nomeação ou designação, continua regulada pela Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 8.º Os servidores que se encontrarem no gozo de licença para tratar de interesses particulares ou da licença extraordinária instituída pela Lei n.º 5.413, de 10 de abril de 1968, bem assim os que estiverem a serviço de organizações internacionais ou prestando colaboração, na qualidade de requisitados, a sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, bem como ao Distrito Federal, Estados, Municípios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, se retornarem à repartição de origem antes da respectiva implantação e nos limites da lotação aprovada para o órgão a que pertencerem.

§ 1.º Em casos excepcionais, devidamente justificados e mediante expressa autorização do Presidente da República, poderão os servidores abrangidos por este artigo permanecer no órgão em que se encontram, após a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de afastamento para o exercício de cargo ou função em comissão, nem de requisição pela Justiça Eleitoral para o desempenho de serviço eleitoral obrigatório.

Art. 9.º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam:

I — aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, Autarquias ou Órgão Autônomo extinto,

que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica;

II — aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de Órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados;

III — aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e

IV — aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente do Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares, vinculadas a Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem.

Art. 10. A data estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º deste Decreto-lei não se aplica aos servidores que, mediante opção, concorrerem a Categorias Funcionais diversas daquelas em que, originariamente, seriam seus cargos incluídos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os valores das faixas graduais ou de vencimentos do nível conforme o caso, vigorarão a partir da data do ato que incluir o cargo, mediante transformação, na Categoria Funcional a que o funcionário concorrer.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal expedirá as normas e instruções necessárias, coordenará e supervisionará a execução, pelos órgãos setoriais e seccionais no Sistema, da aplicação deste Decreto-lei.

Art. 12. Os critérios seletivos e o treinamento referidos no artigo 9.º da Lei n.º 5.645, de 1970, continuam sendo condições para a transposição ou transformação de cargos, na forma prevista na mesma Lei.

Art. 13. Os proventos das aposentadorias que ocorrerem durante a implantação da escala gradualista do vencimento, constante do Anexo I, serão calculados com base no valor correspondente à faixa gradual de vencimento que estiver sendo percebido, à data da aposentadoria pelo funcionário incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata este Decreto-lei.

Art. 14. São mantidas, no que não colidirem com este Decreto-lei, as demais normas, inclusive as peculiares a cada Grupo de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970, estabelecidas nos respectivos planos de retribuição aprovados por leis específicas.

Art. 15. É mantido o disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei número 6.036, de 1.º de maio de 1974.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de agosto de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL — Armando Falcão — Geraldo Azevedo Henning — Sylvio Frota — Antônio Francisco Azeredo da Silveira — Mário Henrique Simonsen — Dyrceu Araujo Nogueira — Ney Braga — Alysson Paulinelli — Arnaldo Prieto — J. Araripe Macedo — Paulo de Almeida Machado — Severo Fagundes Gomes — Shigeaki Ueki — João Paulo dos Reis Velloso — Maurício Rangel Reis — Euclides Quandt de Oliveira — L. G. do Nascimento e Silva — Hugo de Andrade Abreu — Golbery do Couto e Silva — João Baptista de Oliveira Figueiredo — Humberto de Souza Mello.**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI N.º 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

**Complementa o artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, e dá outras providências.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte-avos) de seus vencimentos.

Art. 2.º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta-avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1.º-Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta-avos) de seus vencimentos.

Art. 3.º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4.º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1.º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2.º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5.º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6.º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1.º e 2.º, os vencimentos são os fixados pela Lei n.º 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2.º letra n, da Lei n.º 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6.º e 7.º da Lei n.º 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7.º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8.º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9.º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1.º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2.º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1.ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1.º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2.º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstas nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei n.º 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei n.º 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juízes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1.º-SubProcurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr$ ... 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr$ 250.000.000,00 (duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — **JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clóvis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N.º 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

**Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Rais X e substâncias radioativas.**

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2.º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os chefes de repartição ou serviço determinarão o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e poderia atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão ex officio de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1.º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1.º citado.

Art. 5.º As instalações oficiais e paraestatais de Raios X e substâncias radioativas sofrerão revisão semestral, nos termos da regulamentação a ser baixada.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro no prazo de 60 (sessenta) dias e estabelecerá as medidas de higiene e segurança no trabalho, necessárias à proteção do pessoal que manipular Raios X e substâncias radioativas, contra acidentes e doenças profissionais e reverá, anualmente, as tabelas de proteção.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1950; 129.º da Independência e 52.º da República. — **Eurico G. Dutra — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompovsky.**

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.951,
DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo,** Serviços Auxiliares e **Serviços de Transporte** Oficial e **Portaria do Quadro Permanente da** Secretaria-Geral **do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.**

.....

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4.º e respectivos parágrafos da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

.....

## LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.348,
DE 24 DE OUTUBRO DE 1974

**Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, dos membros da magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os atuais valores de vencimentos, salário, provento e pensão do pessoal ativo e inativo, dos membros da Magistratura do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, do pessoal civil docente e coadjuvante do magistério do Exército e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, bem como o atual valor do saldo de que trata o artigo 148 da Lei n.º 5.787, de 27 de junho de 1972, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e parágrafos e 9.º deste Decreto-Lei.

Art. 2.º O vencimento mensal dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Consultor-Geral da República e do Procurador-Geral da República é fixado em Cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros).

§ 1.º A representação mensal atribuída aos Ministros de Estado pelo artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, é reduzida de 75% (setenta e cinco por cento) para 20% (vinte por cento).

§ 2.º A representação mensal atribuída aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é fixada em 40% (quarenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o vencimento estabelecido neste artigo para o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º A representação mensal atribuída aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao Consultor-geral da República e ao Procurador-Geral da República é fixada no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do vencimento estabelecido neste artigo para os respectivos cargos.

Art. 3.º O vencimento mensal dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União, dos Subprocuradores-Gerais da República e dos Procuradores-Gerais junto à Justiça Militar, à Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Contas da União, é fixado em Cr$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

Parágrafo único. A representação mensal dos Presidentes dos Tribunais a que se refere este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento.

Art. 4.º As retribuições dos servidores de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustadas de acordo com o critério indicado no mesmo dispositivo e nos respectivos parágrafos.

Art. 5.º Os valores do vencimento dos cargos em comissão e das gratificações de função dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 30% (trinta por cento), ressalvados os casos previstos nos artigos 2.º e 8.º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os valores das gratificações pela representação de gabinete resultantes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento), observando-se o disposto no item II do Anexo II do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974.

Art. 6.º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, passará a ser:

I — de Cr$ 7.909,00 (sete mil, novecentos e nove cruzeiros) no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr$ 9.347,00 (nove mil, trezentos e quarenta e sete cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 7.º Os valores de vencimento, bem assim das respectivas faixas graduais, dos Grupos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, constantes do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1.º Os valores de vencimento dos cargos integrantes do Grupo — Diplomacia, bem assim dos cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesouro e Juiz do Tribunal Marítimo decorrentes da aplicação do artigo 8.º, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2.º Os proventos de aposentadoria calculados com base nas faixas graduais de vencimento, na forma prevista no artigo 13 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, bem como os referentes aos cargos de que trata o parágrafo 1.º deste artigo, serão reajustados em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3.º O reajustamento a que se refere o parágrafo anterior incidirá, exclusivamente, sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 8.º Serão majorados em 25% (vinte e cinco por cento) os valores de vencimento e de gratificação estabelecidos para os cargos em comissão e funções integrantes dos Grupos — Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110), decorrentes da aplicação do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 1974.

Art. 9.º Serão reajustados nos valores, constantes da Tabela B do Anexo deste Decreto-lei e correspondentes às faixas graduais imediatamente superiores ao atual valor do vencimento do nível respectivo acrescido de 20% (vinte por cento), os vencimentos e proventos de aposentadoria nos seguintes casos:

I — de ocupantes de cargos incluídos no novo Plano de Classificação, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, bem assim dos servidores abrangidos pelo disposto no § 2.º do artigo 3.º do mesmo Decreto-lei;

II — dos aposentados que tiveram seus proventos calculados ou revistos com base nos valores de vencimento dos níveis fixados para o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 1.º O reajustamento de proventos, previsto no item II deste artigo, incidirá exclusivamente sobre a parte correspondente ao vencimento-base, sem qualquer reflexo sobre outras parcelas, de qualquer natureza, integrantes do provento, ressalvada, apenas, a referente à gratificação adicional por tempo de serviço, e respeitada a norma constante do artigo 13 do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

§ 2.º Não se aplica às hipóteses abrangidas por este artigo o reajustamento previsto no artigo 7.º deste Decreto-lei.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica ao Grupo — Diplomacia.

Art. 10. O limite máximo de retribuição, nos casos abrangidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º deste Decreto-lei, passará a ser:

I — de Cr$ 8.668,00 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros), no período de 1.º de dezembro de 1974 a 28 de fevereiro de 1975; e

II — de Cr$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinqüenta cruzeiros), a partir de 1.º de março de 1975.

Art. 11. As gratificações e vantagens mencionadas nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 3.º e no **caput** e respectivo parágrafo 1.º, do artigo 6.º, do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, não sofrerão quaisquer reajustamentos em decorrência da aplicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. A norma constante deste artigo alcança, também, as mencionadas gratificações e vantagens percebidas pelos servidores que não forem incluídos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 12. O reajustamento previsto no artigo 1.º deste Decreto-lei será concedido sem redução das diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva, observando-se, nos demais casos, o disposto no § 2.º, **in fine**, do artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 13. O reajustamento de que trata este Decreto-lei vigorará a partir de 1.º de março de 1975, devendo ser pagas, a partir de 1.º de dezembro de 1974, a título de antecipação, as importâncias correspondentes ao percentual de 10% (dez por cento) de reajustamento.

§ 1.º O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço e os descontos para instituição de previdência social incidirão, também, a partir de 1.º de dezembro de 1974, sobre a importância paga por antecipação, na forma autorizada neste artigo.

§ 2.º A aplicação do disposto neste artigo não prejudicará a mudança, na época própria, de uma para outra faixa gradual de vencimento dentro da respectiva classe, do servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974.

Art. 14. A partir de 1.º de dezembro de 1974, o salário-família será pago na importância de Cr$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

Art. 15. A antecipação estabelecida no artigo 13 não se estende aos cargos de que tratam os artigos 2.º e 3.º cujos titulares passarão a perceber 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos ali fixados a partir de 1.º de dezembro de 1974, juntamente com a representação mensal correspondente.

Art. 16. Em decorrência do disposto nos artigos 7.º e 13 deste Decreto-lei, a escala gradualista de vencimento constante do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, passa a vigorar, a partir de 1.º de dezembro de 1974 e de 1.º de março de 1975, com os valores de vencimento e de faixas graduais de vencimento estabelecidos, respectivamente, nas tabelas A e B do Anexo deste Decreto-lei.

Parágrafo único. São mantidas, integralmente, as disposições do Decreto-lei n.º 1.341, de 1974, vigorando os valores de vencimento e das faixas graduais de vencimento da escala gradualista constante de seu Anexo I até 30 de novembro de 1974.

Art. 17. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou soldo.

Art. 18. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem assim firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 19. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República.

A N E X O

(Art. 1º do Decreto-lei nº 1 348 , de 24 de outubro de 1974 )

TABELA "A" - (VALORES DE VENCIMENTO, INCLUIDA A ANTECIPAÇÃO)

(Vigência no período de 16/12/74 a 27/02/75)

| GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS | NÍVEIS | VENC.DO NÍVEL | FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTOS | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
| PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200) | PCT-5 | 6.578, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, | 6.405, | 6.725, |
| | PCT-4 | 5.907, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, |
| | PCT-3 | 4.928, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, |
| | PCT-2 | 4.411, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, |
| | PCT-1 | 4.037, | 2.795, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, |
| POLÍCIA FEDERAL (PF-500) | PF-8 | 5.984, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, |
| | PF-7 | 5.456, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, |
| | PF-6 | 5.236, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, |
| | PF-5 | 4.862, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, |
| | PF-4 | 4.114, | 2.795, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, |
| | PF-3 | 2.838, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, | 2.414, | 2.535, | 2.662, | 2.795, | 2.934, |
| | PF-2 | 2.464, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, | 2.414, | 2.535, |
| | PF-1 | 1.936, | 1.344, | 1.411, | 1.481, | 1.555, | 1.633, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, |
| TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600) | TAF-5 | 6.578, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, | 6.405, | 6.725, |
| | TAF-4 | 6.127, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, | 6.405, |
| | TAF-3 | 5.456, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, |
| | TAF-2 | 5.082, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, |
| | TAF-1 | 4.037, | 2.795, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, |
| ARTESANATO (ART-700) | ART-5 | 2.310, | 1.633, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, | 2.414, |
| | ART-4 | 1.793, | 1.219, | 1.280, | 1.344, | 1.411, | 1.481, | 1.555, | 1.633, | 1.714, | 1.800, |
| | ART-3 | 1.419, | 1.003, | 1.053, | 1.106, | 1.161, | 1.219, | 1.280, | 1.344, | 1.411, | 1.481, |
| | ART-2 | 968, | 679, | 713, | 749, | 786, | 826, | 867, | 910, | 955, | 1.003, |
| | ART-1 | 594, | 418, | 438, | 460, | 484, | 508, | 533, | 559, | 587, | 617, |
| SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800) | SA-6 | 2.618, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, | 2.414, | 2.535, | 2.662, |
| | SA-5 | 2.244, | 1.555, | 1.633, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, |
| | SA-4 | 1.793, | 1.219, | 1.280, | 1.344, | 1.411, | 1.481, | 1.555, | 1.633, | 1.714, | 1.800, |
| | SA-3 | 1.188, | 826, | 867, | 910, | 955, | 1.003, | 1.053, | 1.106, | 1.161, | 1.219, |
| | SA-2 | 1.045, | 713, | 749, | 786, | 826, | 867, | 910, | 955, | 1.003, | 1.053, |
| | SA-1 | 671, | 460, | 484, | 508, | 533, | 559, | 587, | 617, | 647, | 679, |
| OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900) | NS-7 | 6.127, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.019, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, | 6.405, |
| | NS-6 | 5.456, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, |
| | NS-5 | 5.082, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.123, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, |
| | NS-4 | 4.488, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, |
| | NS-3 | 4.257, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, |
| | NS-2 | 3.806, | 2.662, | 2.795, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, |
| | NS-1 | 3.432, | 2.414, | 2.535, | 2.662, | 2.795, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, |
| OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000) | NM-7 | 2.618, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, | 2.414, | 2.535, | 2.662, |
| | NM-6 | 2.464, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, | 2.414, | 2.535, |
| | NM-5 | 2.244, | 1.555, | 1.633, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, | 2.084, | 2.189, | 2.299, |
| | NM-4 | 1.936, | 1.344, | 1.411, | 1.481, | 1.555, | 1.633, | 1.714, | 1.800, | 1.890, | 1.985, |
| | NM-3 | 1.562, | 1.106, | 1.161, | 1.219, | 1.280, | 1.344, | 1.411, | 1.481, | 1.555, | 1.633, |
| | NM-2 | 1.188, | 826, | 867, | 910, | 955, | 1.003, | 1.053, | 1.106, | 1.161, | 1.219, |
| | NM-1 | 671, | 460, | 484, | 508, | 533, | 559, | 587, | 617, | 647, | 679, |
| SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100) | SJ-4 | 6.127, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, | 5.810, | 6.100, | 6.405, |
| | SJ-3 | 5.456, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, | 4.779, | 5.018, | 5.269, | 5.533, |
| | SJ-2 | 4.488, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, | 3.744, | 3.931, | 4.128, | 4.335, | 4.551, |
| | SJ-1 | 3.432, | 2.414, | 2.535, | 2.662, | 2.795, | 2.934, | 3.081, | 3.235, | 3.396, | 3.566, |
| SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200) | TP-5 | 1.419, | 1.003, | 1.053, | 1.106, | 1.161, | 1.219, | 1.280, | 1.344, | 1.411, | 1.481, |
| | TP-4 | 1.188, | 826, | 867, | 910, | 955, | 1.003, | 1.053, | 1.106, | 1.161, | 1.219, |
| | TP-3 | 1.045, | 713, | 749, | 786, | 826, | 867, | 910, | 955, | 1.003, | 1.053, |
| | TP-2 | 814, | 559, | 587, | 617, | 647, | 679, | 713, | 749, | 786, | 826, |
| | TP-1 | 594, | 418, | 438, | 460, | 484, | 508, | 533, | 559, | 587, | 617, |

ANEXO

(Art. 16 do Decreto-lei nº 1.343, de 24 de outubro de 1974)

TABELA "A"

(Vigência a partir de 1º/02/76)

| GRUPOS DE CATEGORIAS FUNCIONAIS | NÍVEIS | VENC. DO NÍVEL | FAIXAS GRADUAIS DE VENCIMENTOS | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX |
| PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA (PCT-200) | PCT-5 | 7.475, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, | 7.278, | 7.642, |
| | PCT-4 | 6.712, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, |
| | PCT-3 | 5.600, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, |
| | PCT-2 | 5.012, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, |
| | PCT-1 | 4.597, | 3.176, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, |
| POLÍCIA FEDERAL (PF-500) | PF-8 | 6.300, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, |
| | PF-7 | 6.200, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, |
| | PF-6 | 5.950, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, |
| | PF-5 | 5.525, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, |
| | PF-4 | 4.673, | 3.176, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, |
| | PF-3 | 3.225, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, | 2.743, | 2.881, | 3.025, | 3.176, | 3.335, |
| | PF-2 | 2.800, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, | 2.743, | 2.881, |
| | PF-1 | 2.200, | 1.527, | 1.603, | 1.683, | 1.767, | 1.856, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, |
| TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (TAF-600) | TAF-5 | 7.475, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, | 7.278, | 7.642, |
| | TAF-4 | 6.962, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, | 7.278, |
| | TAF-3 | 6.200, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, |
| | TAF-2 | 5.775, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, |
| | TAF-1 | 4.587, | 3.176, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, |
| ARTESANATO (ART-700) | ART-5 | 2.625, | 1.856, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, | 2.743, |
| | ART-4 | 2.037, | 1.386, | 1.455, | 1.527, | 1.603, | 1.683, | 1.767, | 1.856, | 1.948, | 2.046, |
| | ART-3 | 1.612, | 1.140, | 1.197, | 1.257, | 1.320, | 1.386, | 1.455, | 1.527, | 1.603, | 1.683, |
| | ART-2 | 1.100, | 772, | 811, | 851, | 893, | 938, | 986, | 1.035, | 1.086, | 1.140, |
| | ART-1 | 675, | 475, | 498, | 523, | 550, | 577, | 606, | 636, | 667, | 701, |
| SERVIÇOS AUXILIARES (SA-800) | SA-6 | 2.975, | 2.016, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, | 2.743, | 2.881, | 3.025, |
| | SA-5 | 2.550, | 1.767, | 1.856, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, |
| | SA-4 | 2.037, | 1.386, | 1.455, | 1.527, | 1.603, | 1.683, | 1.767, | 1.856, | 1.948, | 2.046, |
| | SA-3 | 1.350, | 933, | 986, | 1.035, | 1.086, | 1.140, | 1.197, | 1.257, | 1.320, | 1.386, |
| | SA-2 | 1.137, | 811, | 851, | 893, | 938, | 986, | 1.035, | 1.086, | 1.140, | 1.197, |
| | SA-1 | 762, | 523, | 550, | 577, | 606, | 636, | 667, | 701, | 736, | 772, |
| OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900) | NS-7 | 6.962, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, | 7.278, |
| | NS-6 | 6.200, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, |
| | NS-5 | 5.775, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, |
| | NS-4 | 5.100, | 3.581, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, |
| | NS-3 | 4.837, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, |
| | NS-2 | 4.325, | 3.025, | 3.176, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, |
| | NS-1 | 3.900, | 2.743, | 2.881, | 3.025, | 3.176, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, |
| OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (NM-1000) | NM-7 | 2.975, | 2.016, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, | 2.743, | 2.881, | 3.025, |
| | NM-6 | 2.800, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, | 2.743, | 2.881, |
| | NM-5 | 2.550, | 1.767, | 1.856, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, | 2.368, | 2.487, | 2.612, |
| | NM-4 | 2.200, | 1.527, | 1.603, | 1.683, | 1.767, | 1.856, | 1.948, | 2.046, | 2.148, | 2.256, |
| | NM-3 | 1.775, | 1.257, | 1.320, | 1.386, | 1.455, | 1.527, | 1.603, | 1.683, | 1.767, | 1.856, |
| | NM-2 | 1.350, | 933, | 986, | 1.035, | 1.086, | 1.140, | 1.197, | 1.257, | 1.320, | 1.386, |
| | NM-1 | 762, | 523, | 550, | 577, | 606, | 636, | 667, | 701, | 736, | 772, |
| SERVIÇOS JURÍDICOS (SJ-1100) | SJ-8 | 6.962, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, | 6.602, | 6.932, | 7.278, |
| | SJ-7 | 6.200, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, | 5.431, | 5.702, | 5.987, | 6.287, |
| | SJ-2 | 5.100, | 3.581, | 3.676, | 3.860, | 4.052, | 4.255, | 4.467, | 4.691, | 4.926, | 5.172, |
| | SJ-1 | 3.900, | 2.743, | 2.881, | 3.025, | 3.176, | 3.335, | 3.501, | 3.676, | 3.860, | 4.052, |
| SERVIÇOS DE TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA (TP-1200) | TP-5 | 1.612, | 1.140, | 1.197, | 1.257, | 1.320, | 1.386, | 1.455, | 1.527, | 1.603, | 1.683, |
| | TP-4 | 1.350, | 933, | 986, | 1.035, | 1.086, | 1.140, | 1.197, | 1.257, | 1.320, | 1.386, |
| | TP-3 | 1.187, | 811, | 851, | 893, | 938, | 986, | 1.035, | 1.086, | 1.140, | 1.197, |
| | TP-2 | 925, | 636, | 667, | 701, | 736, | 772, | 811, | 851, | 893, | 938, |
| | TP-1 | 675, | 475, | 498, | 523, | 550, | 577, | 606, | 636, | 667, | 701, |

MENSAGEM Nº 100, DE 1975 (CN)
Mensagem nº 365/75, na origem

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2.º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei que "autoriza a instituição da Fundação Projeto Rondon, e dá outras providências".

Brasília, em 6 de novembro de 1975. — **Ernesto Geisel.**

E.M. n.º 1077 — 5 de novembro de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei, que autoriza a instituição da "Fundação Projeto Rondon", entidade destinada a possibilitar ao estudante universitário brasileiro a realização de tarefas no campo do desenvolvimento e integração nacionais, aperfeiçoando e adaptando métodos de trabalho, bem como em atividades complementares de ensino, mercado de trabalho e mão-de-obra.

O desenvolvimento e a segurança, objetivos estratégicos fundamentais da Nação, envolvem, através desta operação, a participação dos jovens na problemática nacional, o conhecimento por eles adquirido em comunidades carentes de recursos e a percepção das aspirações e necessidades do nosso povo na busca de soluções adequadas para os problemas do País.

Quando se procura identificar os fundamentos do Projeto Rondon, ressalta, de maneira iniludível, a impressionante demonstração de vontade da juventude universitária, aceitando o desafio e partindo para a ampliação das fronteiras na valorização do homem do interior.

O Projeto Rondon objetiva, precipuamente, fortalecer nos jovens a consciência de sua responsabilidade social, integrando-os, juntamente com a própria instituição universitária, à realidade brasileira, para que participem intimamente da problemática do desenvolvimento, da integração nacional e do bem comum.

Essa unidade administrativa, propiciando à instituição universitária a extensão de suas atividades de ensino e pesquisa às comunidades dentro das prioridades dos agentes do desenvolvimento, permite, de um lado o aproveitamento da potencialidade dessa estrutura e de outro, adequá-la melhor à nossa realidade social e ecológica.

Sua forma de atuação é o aprendizado indireto, através da prestação de serviços; seu princípio básico é o voluntariado; suas atividades complexas, dinâmicas e extremamente ricas de potencialidades, justificam o processo que se adotou em sua estruturação, em fase experimental, sempre em consonância com as características do País e com a maneira de ser, pensar e sentir da juventude brasileira.

Com efeito, a partir de sua instituição, pelo Decreto n.º 62.927, de 28 de junho de 1968, sob a forma de Grupo de Trabalho, estruturas simples foram estabelecidas para atender à fase inicial em que se encontrava. No entanto, a sua evolução foi tal que, a 6 de novembro de 1970, transformou-se em órgão autônomo da Administração Direta, subordinado ao Ministério do Interior.

Decorridos quatro anos dessa estruturação, o Projeto Rondon se afirmou de tal forma que seria conveniente dar-lhe maior flexibilidade e estabilidade, a fim de que possa transformar em participantes maior número de universitários voluntários, aproveitando dessa maneira toda potencialidade de que é dotada a juventude universitária, que, com sua energia, poderá contribuir, efetivamente, na luta pelo desenvolvimento do País. Assim, para melhor aproveitamento das suas potencialidades, torna-se indispensável uma nova estrutura que venha propiciar fontes de recursos e suficiente maleabilidade, conforme os intuitos dinâmicos que nortearam os primeiros passos de sua institucionalização.

No Projeto Rondon, tudo tem sido planejado em função das experiências realizadas. Daí a grande dificuldade em estruturá-lo, sem deformações causadas pela burocratização que poderiam afastar da espontaneidade com que se originou e da sua identidade com o pensamento dos jovens. Entre os vários tipos de instituições previstas no Direito Brasileiro, optou-se pela figura da Fundação, que melhor atende ao processo evolutivo das suas necessidades administrativas.

O patrimônio da Fundação será constituído por dotações consignadas no Orçamento Geral da União ou nos Orçamentos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, por bens materiais já disponíveis, por doações, subvenções, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; por contribuições provenientes de acordos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; por créditos que lhe forem atribuídos; por rendas ou emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado, e, finalmente, por outras rendas eventuais.

O anteprojeto prevê a situação do quadro de pessoal do Projeto, que será considerado extinto, passando os seus servidores, a critério da Fundação, a integrar o novo Quadro de Pessoal, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Prevê, igualmente, a elaboração dos Estatutos da nova Fundação, que resultará de Decreto do Poder Executivo.

Essas as razões, Senhor Presidente, que me levam a solicitar, de Vossa Excelência, o envio da mensagem inclusa, que encaminha o Projeto de Lei, para deliberação, ao Congresso Nacional.

Queira aceitar os protestos do meu mais profundo respeito. — **Maurício Rangel Reis.**

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 1975-CN

**Autoriza a instituição da Fundação Projeto Rondon, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, com sede e foro na Capital Federal, uma Fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada Fundação Projeto Rondon.

§ 1.º A Fundação, vinculada ao Ministério do Interior, terá como finalidade motivar a participação voluntária da juventude estudantil no processo do Desenvolvimento, da Integração Nacional e da Valorização do Homem, em cooperação com o Ministério da Educação e Cultura.

§ 2.º Para o atendimento da finalidade estabelecida no parágrafo anterior, a Fundação terá como objetivo:

I — no campo do desenvolvimento e da integração nacional;

a) colaborar com o Ministério da Educação e Cultura na organização, implantação e coordenação de estágios de estudantes, no interior do País;

b) colaborar na execução da política de integração nacional, em consonância com os planos de desenvolvimento;

c) promover ou participar de programas de desenvolvimento comunitário com as populações interioranas.

II — no campo do mercado de trabalho e mão-de-obra;

a) promover, com os estágios de universitários, o conhecimento das condições do interior do País, abrindo perspectivas para a interiorização e fixação de técnicos de nível superior nas áreas em que atuarem;

b) desenvolver, junto às populações carentes, o treinamento especializado de nível médio, incentivando o mercado de trabalho e o aprimoramento da mão-de-obra qualificada;

c) promover, juntamente com os órgãos especializados, a abertura de novos mercados de trabalho;

d) promover a interiorização de técnicos em áreas menos desenvolvidas do Território Nacional.

III — no campo da pesquisa e preparação de recursos humanos:

a) contribuir para a promoção, coordenação e realização de pesquisas voltadas para o conhecimento da realidade nacional;

b) contribuir para a preparação dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento.

§ 3.º Na execução dos seus programas de desenvolvimento, a Fundação, para as atividades de extensão universitária, atuará em coordenação com o Ministério da Educação e Cultura, principalmente através dos "campi" Avançados e de outros programas similares, compatibilizando seu funcionamento com as diretrizes básicas estabelecidas por aquele Ministério.

Art. 2.º No ato de constituição da Fundação Projeto Rondon, após a aprovação do respectivo Estatuto por decreto do Poder Executivo, o Governo Federal será representado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 3.º A Fundação Projeto Rondon gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o Decreto que o houver aprovado.

Art. 4.º Constituirão o patrimônio da Fundação:

I — dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II — bens doados ou adquiridos pelo Projeto Rondon;

III — doações, subvenções, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado;

IV — contribuições provenientes de acordos com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

V — rendas ou emolumentos provenientes de serviços prestados a pessoas jurídicas de direito público ou privado;

VI — bens oriundos de entidade que, nos termos desta Lei, venham a ser incorporados à Fundação;

VII — bens da União atualmente em poder do Projeto Rondon;

VIII — outras rendas eventuais.

Parágrafo único. O patrimônio, a renda e os serviços da Fundação gozarão da imunidade prevista na alínea "c", item III, do artigo 19 da Constituição.

Art. 5.º O orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

Art. 6.º As despesas necessárias à implantação da Fundação correrão à conta dos recursos orçamentários e extra-orçamentários destinados ao Projeto Rondon.

Art. 7.º Serão órgãos da Fundação, com a constituição e atribuições fixadas no respectivo Estatuto;

a) Conselho Diretor;

b) Conselho Curador;

c) Presidência.

Art. 8.º Serão extensivos à Fundação os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 9.º A Tabela Provisória de Lotação de Pessoal do atual Projeto Rondon será considerada extinta, passando seus servidores, a critério da Fundação, a integrar o Quadro de Pessoal da entidade.

§ 1.º O regime de pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

§ 2.º O Quadro e a remuneração do pessoal da Fundação, depois de aprovados por seu Presidente, serão submetidos à homologação do Ministro de Estado do Interior, devendo observar as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política de pessoal do Governo Federal.

Art. 10. A Fundação promoverá, quando conveniente, a incorporação de entidades privadas congêneres, na forma da legislação em vigor, e, quando for o caso, a absorção de atividades cometidas a órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta, desde que compatíveis com a finalidade estabelecida no § 1.º do artigo 1.º da presente Lei.

Parágrafo único. A absorção de atividades atribuídas a órgãos da Administração Federal Direta ou Indireta far-se-á mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 11. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro de Estado do Interior submeterá à aprovação do Presidente da República o projeto do Estatuto da Fundação Projeto Rondon.

Art. 12. Instituída a Fundação, será considerado extinto o Projeto Rondon.

§ 1.º As dotações orçamentárias consignadas à Coordenação do Projeto Rondon no Orçamento da União serão automaticamente transferidas à Fundação, na data de sua instituição.

§ 2.º Cumprindo o disposto no **caput** deste artigo, ficará extinto o Fundo do Projeto Rondon ..... (FUNRONDON) de que trata o artigo 13 do Decreto n.º 67.505, de 5 de novembro de 1970, cujos recursos serão automaticamente transferidos à Fundação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

**Constituição da República Federativa do Brasil**

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — .....

II — .....

III — Instituir imposto sobre:

a) .....

b) .....

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei; e

.....

*LEGISLAÇÃO CITADA*

DECRETO N.º 67.505
DE 6 DE NOVEMBRO DE 1970

**Reformula o Grupo de Trabalho Projeto Rondon e assegura-lhe autonomia administrativa e financeira e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

**Da Natureza e Finalidades**

Art. 1.º O Grupo de Trabalho Projeto Rondon, instituido em caráter permanente pelo Decreto n.º 62.927, de 28 de junho de 1968, passa a denominar-se "Projeto Rondon" e funcionará como órgão autônomo de administração direta, subordinado ao Ministério do Interior, com sede no Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Projeto Rondon a autonomia administrativa e financeira, no grau e nas condições estabelecidas neste decreto e de acordo com o disposto no artigo 172 e §§ do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, na forma da redação dada pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 2.º O Projeto Rondon atuará como executor, em ligação com os diversos setores da administração federal a fim de obter o suporte necessário à consecução de suas finalidades, promovendo operações de estágios voluntários e correlatas de estudantes de nível técnico e superior.

Art. 3.º O Projeto Rondon tem como finalidades básicas:

**I — No Campo do Desenvolvimento e da Integração Nacional:**

a) organizar, implantar e coordenar estágios de estudantes de nível universitário e técnico, principalmente no interior do País, a fim de integrar a juventude no processo de desenvolvimento sócio-econômico nacional;

b) colaborar, mediante convênios e segundo a escala dos seus estágios na execução da política de desenvolvimento e integração de órgãos governamentais ou privados, bem como prestar assistência às municipalidades carentes de técnicos especializados;

c) promover programas de desenvolvimento de comunidades em microrregiões do Território Nacional;

d) promover estágios, nos grandes centros, para universitários de áreas menos desenvolvidas possibilitando a aplicação posterior dos conhecimentos adquiridos, em suas áreas de origem.

**II — No campo das atividades complementares de ensino, em coordenação com o Ministério da Educação e Cultura:**

a) possibilitar, incrementar e desenvolver o aprendizado dos universitários brasileiros, levando-os a praticar seus conhecimentos teóricos em áreas ecológicas diversas das suas regiões de origem, propiciando, além da prática em cada ramo específico o conhecimento global da realidade nacional;

b) estabelecer normas, implantar e coordenar os "Campi" Avançados, como áreas de atuação permanente de Universidades, no interior do País;

c) promover e coordenar a implantação de programas de especialização de mão-de-obra, como complementação ao programa de "Campi" Avançados;

d) promover e coordenar a integração das atividades de ensino das Universidades com os problemas de desenvolvimento local.

**III — No campo do mercado de trabalho e mão-de-obra:**

a) promover, com os "Campi" Avançados e com os estágios de universitários, o conhecimento das condições do interior do País, abrindo perspectivas para a fixação de técnicos de nível superior nas áreas em que atuar;

b) promover junto às populações do grande interior, treinamento especializado de nível médio, incentivando o mercado de trabalho e aprimorando a mão-de-obra qualificada;

c) promover, juntamente com os órgãos especializados, mediante convênios, a abertura de novos mercados de trabalho.

CAPÍTULO II

**Das Atribuições**

Art. 4.º Para o desempenho de suas atribuições, é facultado ao Projeto Rondon:

a) atuar em todo o Território Nacional diretamente ou através de seus organismos regionais, estaduais ou locais;

b) coordenar os seus programas e projetos com os programas e atividades dos órgãos públicos e privados empenhados na área de atuação do Projeto Rondon, sempre que apoiados por universitários, visando a consecução dos objetivos fixados neste decreto;

c) firmar convênios, contratos e ajustes com outros órgãos da administração pública em geral ou com entidades privadas, inclusive internacionais ou estrangeiras, sujeitando-os à aprovação do Ministro do Interior;

Art. 5.º Os órgãos da Administração Federal, Direta ou Indireta, darão o necessário apoio para a consecução das finalidades do Projeto Rondon, nas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO III

**Da Estrutura Administrativa**

A execução do Projeto Rondon será exercida por:

a) Conselho Deliberativo;

b) Coordenação Geral.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral do Projeto Rondon é de livre escolha do Ministro do Interior.

Art. 7.º O Conselho Deliberativo compor-se-á de 11 (onze) membros, representantes do Conselho de Reitores e dos Ministérios enumerados a seguir:

a) Ministério do Interior;

b) Ministério da Educação e Cultura;

c) Ministério do Trabalho e Previdência Social;

d) Ministério da Marinha;

e) Ministério da Aeronáutica;

f) Ministério do Exército;

g) Ministério da Agricultura;

h) Ministério do Planejamento e Coordenação Geral;

i) Ministério da Saúde;

j) Ministério dos Transportes.

§ 1.º Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Ministro do Interior, mediante indicação do Conselho de Reitores e dos Titulares dos Ministérios respectivos.

§ 2.º A Presidência do Conselho Deliberativo será exercida pelo representante do Ministério do Interior, ou, nos seus impedimentos, pelo membro do Conselho previamente designado pelo Ministro do Interior.

§ 3.º O Representante do Ministério do Interior será o Coordenador Geral do Projeto Rondon.

Art. 8.º Ao Conselho Deliberativo compete:

I — Velar pela observância das diretrizes e da doutrina do Projeto Rondon, definidas nas finalidades básicas;

II — Orientar a política de atuação do Projeto Rondon;

III — Orientar, suscitar e coordenar o apoio às atividades do Projeto Rondon de maneira a propiciar os meios necessários à consecução dos objetivos propostos;

IV — Autorizar a celebração de convênios, contratos e ajustes, individualmente, ou segundo normas e critérios gerais que expedir;

V — Propor no Ministério do Interior anteprojetos de leis, decretos e regulamentos referentes ao Projeto Rondon;

VI — Aprovar o relatório de atividades;

VII — Opinar sobre a proposta orçamentária e aprovar o Programa de Trabalho;

VIII — Apreciar a proposta de Tabela de Empregos e Salários a ser encaminhada ao Ministro do Interior para aprovação do Presidente da República;

IX — Aprovar o seu Regimento Interno;

X — Opinar sobre a prestação de contas, antes da sua remessa à Inspetoria Geral de Finanças;

XI — Apreciar os assuntos que lhe forem submetidos pelo Coordenador Geral.

Art. 9.º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, conforme for estabelecido no seu Regimento Interno, devendo as deliberações serem tomadas por maioria de votos.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente pelo menos 6 (seis) vezes por ano e extraordinariamente na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 10. O Ministro do Interior poderá avocar ao seu exame qualquer decisão ou medida adotada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 11. A Coordenação-Geral do Projeto Rondon tem a seguinte estrutura básica:

I — Gabinete do Coordenador-Geral;

II — Secretaria-Executiva, compreendendo:

a) Unidade de Planejamento e Orçamento;

b) Unidade de Operações;

c) Unidade Administrativa e Financeira.

III — Coordenações Regionais e Estaduais.

Art. 12. Ao Coordenador Geral do Projeto Rondon compete:

I — Coordenar, dirigir e orientar os serviços do Projeto Rondon;

II — Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis ao órgão;

III — Gerir o FUNRONDON de que trata o artigo 13, movimentando-o juntamente com o responsável pelo setor financeiro;

IV — Submeter ao Conselho Deliberativo a matéria dependente da sua apreciação;

V — Assegurar o necessário apoio administrativo ao perfeito funcionamento do Conselho Deliberativo;

VI — Baixar Portarias e demais atos administrativos, observadas a legislação vigente e as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

VII — Representar o Projeto Rondon administrativamente;

VIII — Movimentar contas, ordenar despesas e autorizar pagamentos, observado o disposto no § 2.º do artigo 74 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IX — Aprovar as licitações para adjudicação de fornecimento de material, prestação de serviços e execução de obras;

X — Apresentar ao Conselho Deliberativo propostas do Regimento Interno e Anteprojetos de leis e decretos, referentes às atividades do Projeto Rondon;

XI — Admitir, movimentar e dispensar servidores, bem como aplicar penalidades, observados as dispositivos legais pertinentes;

XII — Designar e dispensar o Secretário Executivo, os Coordenadores Regionais e Estaduais, e os Chefes de Unidades;

XIII — Propor ao Ministro do Interior a requisição de servidores da Administração Pública Direta ou Indireta;

XIV — Conceder bolsas a estudantes de nível universitário para participação no Projeto;

XV — Elaborar e submeter à homologação do Ministro do Interior, depois de ouvido o Conselho Deliberativo:

a) a proposta orçamentária;

b) o plano anual de aplicação;

c) a prestação de contas;

d) o relatório anual de atividades;

e) a organização de pessoal e sua retribuição;

XVI — Celebrar convênios, contratos e ajustes, nos termos do item IV do artigo 8.º;

XVII — Delegar competência para a prática de atos administrativos, observado o disposto no artigo 12, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO IV

**Dos Recursos**

Art. 13. Para assegurar a autonomia financeira do Projeto Rondon, fica instituído o Fundo do Projeto Rondon (FUNRONDON), nos termos do § 2.º do artigo 172 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, de acordo com a redação constante do Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 14. Constituem recursos do FUNRONDON:

I — Dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II — Doações, subvenções, auxílios, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III — Contribuições provenientes de acordos com entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — Créditos que lhe forem atribuídos;

V — Rendas eventuais.

Parágrafo único. Os saldos do FUNRONDON verificados no final de cada exercício constituirão receita no exercício seguinte.

Art. 15. O Projeto Rondon poderá prestar serviços remunerados compatíveis com suas atribuições a qualquer pessoa ou entidade.

CAPÍTULO V

**Do Pessoal**

Art. 16. Os serviços inerentes ao funcionamento administrativo e ao desempenho das tarefas próprias do Projeto Rondon, serão atendidos por:

a) pessoal regido pela legislação trabalhista, conforme Tabela de Empregos e Salários aprovada pela autoridade competente, ouvido o órgão setorial de pessoal do Ministério e o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP);

b) servidores requisitados da administração pública, na forma da legislação vigente;

c) bolsistas participantes do Projeto ou como estagiários sem vínculo empregatício.

Art. 17. Aos servidores públicos em geral, civis e militares, da Administração Direta ou Indireta que participarem como universitários, técnicos ou professores, das diferentes operações do Projeto Rondon, será concedida a dispensa de ponto pelo prazo de duração da operação normalmente não inferior a 30 (trinta) dias com todos os direitos e vantagens, do efetivo exercício, desde que a referida participação haja sido autorizada pela chefia competente mediante requerimento do interessado encaminhado pelo menos 90 (noventa) dias antes do início do afastamento previsto.

CAPÍTULO VI

**Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 18. O Projeto Rondon submeterá ao Ministro do Interior, após apreciação do Conselho Deliberativo:

I — Até 1.º de março de cada ano o relatório de suas atividades no ano anterior, com análise dos resultados;

II — Dentro dos prazos previstos na legislação própria:

a) a Prestação de Contas referentes ao exercício anterior;

b) a proposta orçamentária anual.

III — Até 31 de dezembro de cada ano, o Plano de Aplicação dos Recursos do FUNRONDON.

Art. 19. Os membros do Conselho Deliberativo receberão por sessão de que participarem, a gratificação de presença que for arbitrada pelo Ministro do Interior na forma da legislação vigente.

Art. 20. Os membros do Conselho Deliberativo farão jus quando fôr o caso, a diárias e a indenização das despesas de transporte.

Art. 21. O Projeto Rondon submeterá à homologação do Ministro do Interior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno do órgão, observado o disposto no Decreto n.º 62.459, de 25 de março de 1968.

Art. 22. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de novembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Antônio Borges da Silveira Lobo — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagoa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antonio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com as indicações das Lideranças, ficam assim constituídas as Comissões Mistas que deverão emitir parecer sobre as matérias:

PROJETO DE LEI Nº 30/75-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Saldanha Derzi, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Helvídio Nunes, Ruy Santos, Cattete Pinheiro, José Sarney, Osires Teixeira e os Srs. Deputados Antônio Morimoto, Temístocles Teixeira, Fernando Magalhães, Arlindo Kunzler, Josias Leite e Ernesto Valente.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Ruy Carneiro, Orestes Quércia e os Srs. Deputados Fernando Gama, Marcondes Gadelha, Vinicius Cansanção, Henrique Cardoso e Emanuel Waismann.

PROJETO DE LEI Nº 31/75-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Heitor Dias, Augusto Franco, Accioly Filho, Alexandre Costa, Virgílio Távora, Ruy Santos, Jarbas Passarinho, Luiz Cavalcante e os Srs. Deputados Ivahir Garcia, Wanderley Mariz, Cleverson Teixeira, José Sally, Mauro Sampaio e Rômulo Galvão.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Mauro Benevides, Danton Jobim, Agenor Maria e os Srs. Deputados Antônio Annibelli, Aluízio Paraguassu, Pedro Faria, Lidovino Fanton e Antônio Pontes.

PROJETO DE LEI Nº 32/75-CN

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Henrique de La Rocque, Gustavo Capanema, João Calmon, Mendes Canale, Helvídio Nunes, José Sarney, Cattete Pinheiro, Saldanha Derzi e os Srs. Deputados Siqueira Campos, Lygia Lessa Bastos, Gastão Müller, Nosser Almeida, Raymundo Parente e Raul Bernardo.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Itamar Franco, Evelásio Vieira, Gilvan Rocha e os Srs. Deputados Alcir Pimenta, JG de Araújo Jorge, Octacílio Almeida, José Maria de Carvalho e Álvaro Dias.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves)** — As Comissões Mistas, ora designadas, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverão reunir-se dentro de 48 horas para eleição dos Presidentes e dos Vice-Presidentes e designação dos Relatores das matérias.

Nos 8 dias seguintes à instalação das Comissões Mistas, os Srs. Congressistas poderão, perante elas, apresentar emendas aos projetos.

O prazo destinado aos trabalhos das Comissões Mistas esgotar-se-á no dia 30 de novembro.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos os pareceres das Comissões Mistas, esta presidência convocará sessão conjunta para apreciação das matérias.

Nada mais havendo que tratar, encerro a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 11 horas e 15 minutos.)*

# ATA DA 192ª SESSÃO CONJUNTA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1975
## 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

### PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Altevir Leal — José Guiomard — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

*E OS SRS. DEPUTADOS:*

**Acre**

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

**Amazonas**

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

**Pará**

Alacid Nunes — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Ubaldo Corrêa — ARENA.

**Maranhão**

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

**Piauí**

Celso Barros — MDB; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

**Ceará**

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

**Rio Grande do Norte**

Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

**Paraíba**

Ademar Pereira — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB.

**Pernambuco**

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiuza — ARENA; Thales Ramalho — MDB.

**Alagoas**

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

**Sergipe**

Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

**Bahia**

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

**Espírito Santo**

Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

**Rio de Janeiro**

Abdon Gonçalves — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

**Minas Gerais**

Batista Miranda — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Melo Freire — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Tancredo Neves — MDB.

**São Paulo**

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blotta Junior — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB.

**Goiás**

Adhemar Santilo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Helio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Henrique Fanstone — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Siqueira Campos — ARENA.

**Mato Grosso**

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

**Paraná**

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Kffuri — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Ítalo Conti — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

**Santa Catarina**

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB.

**Rio Grande do Sul**

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

**Amapá**

Antônio Pontes — MDB.

**Rondônia**

Jerônimo Santana — MDB.

**Roraima**

Hélio Campos — ARENA.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 288 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

**O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, de quando em quando, como surtos epidêmicos, as leis vigentes são usadas como instrumentos draconianos, sem levar em conta as situações locais, os interesses das comunidades e do próprio País. Assim foi aplicada, em parte, a lei que estabelece a fiscalização dos matadouros, etc. Ninguém é contra a sua aplicação, mas ninguém de bom senso será capaz de concordar com os métodos utilizados para sua aplicação. O mesmo está acontecendo agora com relação a lei que trata da venda do leite. O Secretário da Saúde do meu Estado parece desconhecer até as cidades do seu Estado.

Eis o que escreve o jornalista Prudêncio Rocha, Diretor do **Diário Serrano**, de Cruz Alta:

"O Leite Cru

O aviso emanado da Secretaria de Saúde, proibindo a venda de leite cru, dentro de 15 dias, repercutiu de forma negativa, em face da ampla incidência social, que a medida acarretará.

O município de Cruz Alta, seria um dos mais duramente prejudicados, por não haver nenhum entreposto, capaz de absorver a produção leiteira.

É claro que toda uma vasta gama de pequenos produtores, se veria, imediatamente, mergulhada na marginalização, por se lhes tirarem os meios de subsistência.

Os efeitos sobre a saúde pública, seriam desalentadores porque subtraindo os meios de sobrevivência de, pelo menos umas mil pessoas, a conseqüência seria o empobrecimento e, em razão disso, o agravamento do **deficit** alimentar.

Muitas camadas populares vivem da produção de vacas vendendo o leite que assegura a sobrevivência de classes menos aquinhoadas.

Se o problema máximo que inflete sobre as camadas pobres, é a deficiência alimentar, a medida seria uma horrorosa sobrecarga, aumentando o marginalismo dos que vivem ao redor da cidade, da atividade leiteira em pequena escala.

A medida está marcada pelo artificialismo, das soluções de gabinetes, distantes das realidades.

Seria a criação de problemas novos, o que não é do interesse do Estado. Desestimularia a produção leiteira, e em razão disso, cairiam as taxas de proteínas na alimentação de áreas populares de rendimentos modestos.

É importante que se atente para a inoportunidade da medida e para as conseqüências desastrosas que ela acarretaria.

Devemos dizer não à medida, esperando que o bom senso motive a revisão de critérios drásticos, que colhe centenas de produtores, num terrível dilema relacionado com a vivência de classes carentes de outras ocupações mais rendosas.

Os efeitos globais da medida, seriam realmente desastrosos não havendo motivo para justificar essa invenção, muito distanciada da realidade das populações que escolheram esse caminho para enfrentar o custo de vida quando se lhes subtraem os tradicionais meios de viver."

Ao lado deste magnífico editorial, o jornalista Ilgenfritz publicou no mesmo jornal violento artigo contra a intempestiva medida. A Câmara de Vereadores levantou-se contra a medida, e o Vereador Nilton Hommercher protestou, através de telegrama, junto ao Secretário da Saúde. O Vereador José Arlindo Coimbra Silveira, por sua vez, apresentou no Simpósio de Vereadores do MDB, em Porto Alegre, a seguinte moção, aprovada por unanimidade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

"— Considerando que, pelo Decreto Lei nº 923, de 10-10-69, foi proibida a venda de leite **in natura**, atingindo essa proibição, por recente determinação do Sr. Secretário da Saúde, estabelecendo um prazo a expirar proximamente, para que os leiteiros encerrem suas atividades, ao Município de Cruz Alta;

— Considerando que essa medida acarretará graves problemas sociais, tanto para os proprietários de tambos, ao redor de 30, como para a população, que se vem beneficiando do precioso alimento;

— Considerando que às forças vivas do Município, cientes do grande problema que foi criado, manifestaram-se contra tal medida;

Venho propor seja estudada e discutida e, por fim, aprovada por essa Comissão, a seguinte **proposição:**

Seja dirigida às autoridades competentes correspondência pleiteando dilatação do prazo mencionado supra, para que a municipalidade possa adotar medidas que visem a encontrar uma solução, a fim de, pelo menos, amenizar a situação, até que medidas definitivas sejam postas em prática.

Para ilustrar o exposto, anexo 2 exemplares do **Diário Serrano**, de Cruz Alta, edições de 6 e 7 do corrente, onde está inserida farta matéria sobre o assunto.

Porto Alegre, 8 de novembro de 1975. — Ver. **José Arlindo Coimbra Silveira**"

Fazendo este registro, hipotecamos a mais integral solidariedade ao povo de Cruz Alta, sobretudo à classe pobre, a mais prejudicada com a injusta e inoportuna medida.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Oswaldo Zanello.

**O SR. OSWALDO ZANELLO (ARENA — ES. Pronuncia o seguinte discurso)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, acabo de receber significativa carta do atuante Vereador Teobaldo Bulian, do município capixaba de Nova Venécia. Em seu expediente, o edil denuncia opressões que estariam sendo cometidas pelos órgãos regionais do Instituto Brasileiro de Defesa Florestal contra os pequenos madeireiros da região. Estes, que sempre exerceram suas atividades em total respeito às leis do País, encontram-se agora praticamente sem condições de prosseguirem o seu comércio, de tanta valia para todos nós e de significativa importância na vida econômica do meu Estado.

Observo, com desalento, que inúmeras áreas do território nacional, por exemplo o Norte de Goiás e a Amazônia , estão sendo devastadas pela derrubada anárquica de nossas reservas florestais. E, lamentavelmente, não se faz sentir a presença, nesses locais, da fiscalização do IBDF.

Lanço, Sr. Presidente, do alto desta tribuna cívica do Parlamento brasileiro apelo às autoridades governamentais, para que o problema, em especial na região de Nova Venécia, seja reestudado e a solução encontrada venha a promover o progresso e o desenvolvimento da área. Confio serenamente no atual Presidente do IBDF e desejo, sinceramente, poder retornar a esta tribuna para manifestar minha alegria pela solução desse grave problema, que aflige a economia capixaba.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

**O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, depois de autorizados

os contratos de risco com empresas estrangeiras para a pesquisa e lavra do petróleo no País, surgem especulações sobre a possibilidade de se adotar idêntica medida com relação à pesca.

Assim é que, "considerando os índices de produtividade de outros países, observadores econômicos lançam a idéia de serem promovidos estudos visando determinar a possibilidade de adoção dos contratos de serviço com cláusula de risco no setor pesqueiro nacional, tendo em vista os baixos níveis da produção brasileira e a potencialidade oferecida pela grande extensão da costa marítima do País.

Com essa orientação, as autoridades responsáveis pelo abastecimento poderiam criar um sistema para alimentar as populações subnutridas do interior e de regiões mais carentes de recursos, além de proporcionar ao setor pecuário reforço considerável na alimentação animal colocada à disposição dos pecuaristas."

O ponto de referência dos curiosos observadores econômicos é o Japão, ao afirmarem, que,

> "no Brasil, apesar de possuir uma das maiores costas marítimas do mundo, apresenta um índice de produtividade pesqueira dos mais baixos do hemisfério. O Japão, por exemplo, produz no momento 14 milhões de toneladas de pescado (água salgada e doce), enquanto o Brasil não passa de 600 mil toneladas (**Anuário Estatístico do Brasil — 1973**, página 154). A produção japonesa representa 14 bilhões e 500 milhões de ienes (um iene vale três centavos, com um cruzeiro se compra 32 ienes), enquanto a produção pesqueira no Brasil totaliza uns 900 milhões de cruzeiros, segundo a mesma fonte. No Japão, a indústria pesqueira emprega 500 mil trabalhadores, que atuam em 50 empresas organizadas segundo os mais modernos métodos de captura, realizada por 40 mil barcos pesqueiros. As exportações de peixes congelados e de pérolas atingem 180 bilhões de ienes. Mas agora vamos aos dados principais. Enquanto o Japão possui uma costa marítima com extensão de 3.800 km, o Brasil dispõe de uma costa com extensão superior a cinco mil quilômetros, e mesmo sendo feito o desconto do fluxo das correntes marítimas, que lá se processa de forma mais favorável à captura, a diferença do nível de produtividade é bastante grande e decididamente não justificável do ponto de vista da situação de carência alimentar em que se encontra boa parte da população brasileira."

Acresce dizer ainda que alguns desses observadores vão mais além, ao lembrarem que a decretação pelo Brasil do Mar Territorial das 200 Milhas se constitui igualmente em outro ponto de apoio à tese do contrato de serviço com cláusula de risco no setor pesqueiro nacional. De fato, uma costa marítima com extensão de mais de cinco mil quilômetros e um mar territorial de 200 milhas se constituem em fatores estimulantes que permitem a convicção de obtenção de altos índices de produtividade pesqueira.

"É evidente que, no caso de ser adotado, o contrato de serviço no setor da pesca apresenta, também, a vantagem de resultados imediatos, embora aleatórios e dependentes de acontecimentos fortuitos, bem ao contrário do caso do petróleo, onde os frutos devem ocorrer a médio prazo."

Se a moda pega, é o caso de se perguntar: e a soberania nacional?

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Odacir Klein.

**O SR. ODACIR KLEIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ocupo a tribuna, nesta sessão do Congresso Nacional, para registrar o transcurso, neste ano de 1975, do centenário de emancipação do Município de Soledade, no Estado do Rio Grande do Sul, e das solenidades relativas ao evento, que estão sendo realizadas no decurso da corrente semana.

Na oportunidade, desejo apresentar os meus reconhecimentos a todos os que, no decurso destes 100 anos, colaboraram, com seu trabalho, sua dedicação, seu empenho, visando ao desenvolvimento de Soledade.

Expresso meus cumprimentos ao dinâmico Prefeito Municipal, Dr. Rui Ortiz, do Movimento Democrático Brasileiro, à Câmara de Vereadores e à comunidade que, com extraordinário senso de esforço conjugado, souberam, com tanto brilhantismo, preparar as solenidades comemorativas ao centenário do Município.

Tive a felicidade de participar da abertura das solenidades que se realizam no tradicional Município gaúcho e então constatei que, graças ao espírito de luta do povo soledadense, principalmente de seu Prefeito Municipal, foi possível a realização de uma exposição agropecuária, a construção de bem localizado parque e a conseqüente divulgação da comuna para todo o Estado do Rio Grande do Sul e para o Brasil.

O empenho de todos terá, por certo, como prêmio, o reconhecimento popular, na cidade centenária, que tanto tem a mostrar e que tanto está mostrando.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ary Kffuri.

**O SR. ARY KFFURI (ARENA — PR. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, na abertura do X Encontro Nacional das Financeiras, em Foz do Iguaçu, o Governador Jaime Canet foi explícito ao afirmar que "sustentamos a tese de que a manutenção das poupanças dos paranaenses em território do Paraná será benéfica não só para o Estado e a União, como para o próprio sistema financeiro". Aliás, pensamento lúcido e fundamentalmente correto, pois é velha aspiração aplicar-se no território do Paraná a poupança aqui realizada.

Note-se que desde há muito se cogita na utilidade de aplicar-se dentro das fronteiras do nosso Estado, pois no caso de aplicações em outras áreas geográficas do País lograva-se o incentivo à poupança, porém produzia-se uma descapitalização inevitável. Ora, semelhante filosofia é inteiramente justificável e válida, uma vez que redunda na criação de condições indispensáveis em prol da nova etapa da economia estadual. Além disso, o resultado implica numa expansão do mercado, garantindo a velocidade permanente de crescimento, com o processamento de novas poupanças e a efetivação de novas captações.

Devemos reconhecer o fato de que o meu Estado apresentou elevados índices de crescimento nos últimos tempos para o desenvolvimento nacional. Isto já foi demonstrado pelo aumento do setor primário paranaense, pela consolidação das indústrias de transformação e, também, pela expansão industrial em geral. Ademais, o meu Estado destacou-se sobremaneira no âmbito nacional por ter sido um dos maiores financiadores do parque industrial brasileiro, em passado não muito distante, mediante sua excelente produção cafeeira.

Assim sendo, aplicar no meu Estado não significa que estamos adotando uma linha-mestra regionalista. A existência de outras opções de incentivos fiscais estimulando atividades específicas como o turismo, o reflorestamento e a pesca criaram caminhos para que fosse reduzido o índice da descapitalização. Por este modo, os empresários possuíam opções nos limites do próprio Paraná para proceder à aplicação de seus incentivos, o que resultou, indiscutivelmente, numa introdução de recursos, revigorando as nossas áreas básicas e produtivas.

É fato público que o processo de poupança e formação de capital desempenha presentemente papel importante, pois as financeiras se desincumbem da tarefa como dinâmicos promotores da democratização do consumo, o que quer dizer conduzir a comunidade nacional a uma etapa avançada de seu desenvolvimento.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, numa hora tão importante para o progresso econômico do meu Estado, a necessidade de aplicar internamente a poupança torna-se fundamental para o destino do Paraná. Como é óbvio, a Terra dos Pinheirais foi recentemente atingida por violentos fenômenos climáticos que geraram danos os mais lamentáveis e tristes. Mas a fórmula aí está. Os mecanismos de crédito, financiamento e investimento estão agindo como verdadeira força motriz para revigorar a poupança e tornar próspera nossa economia.

Simultaneamente com a versatilidade frutífera da riqueza, apareceu uma opção de poupança deveras útil no âmbito comunitário. Ciente de semelhante conquista, o meu Estado nutre fé profunda em que o esforço da captação levada a cabo dentro de seus limites territoriais produza os fins almejados num futuro próximo e, assim, solidificando a prosperidade do Paraná.

Como não deve haver dúvida, o meu Estado sempre contou com o alto espírito de compreensão e a dedicação ímpar dos paranaenses de todas as raças, religiões e classes sociais. E é deles que esperamos agora, num momento em que se pretende levar avante uma poupança aplicada e bem dirigida. Evidentemente, aplicar a poupança no Paraná não significará somente auxiliar o Estado, mas também garantir um rendimento líquido e certo.

Concluindo, peço uma opção pelo Paraná, uma vez que considero isto indispensável para o progresso do meu Estado. Acho que, com o correr do tempo, os resultados virão a provar e comprovar que, realmente, quem aplicou no Paraná não fez outra coisa senão aplicar no seu próprio interesse.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Valdomiro Gonçalves.

**O SR. VALDOMIRO GONÇALVES (ARENA — MT. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, no momento em que o Estado de Mato Grosso já assimilou a idéia da necessidade cultural, econômica, social e política da concretização de sua divisão em duas unidades federadas, conforme anunciado pelo Governo Federal, é tempo de pensarmos em planejar para a nova realidade.

Se o Estado revelou potencial para desdobrar-se vantajosamente, cedendo com lucidez às evidências que indicavam o caminho da divisão, com a mesma clarividência devemos nós, políticos mato-grossenses, pugnar por procedimentos que sedimentem o desenvolvimento tanto no norte quanto no sul, os dois grandes segmentos que formam o divisor de águas no atual Estado.

É com este espírito que começo a detectar de infra-estrutura, cuja correção é urgente, na busca de um planejamento racional e ordenado. Deste forma, Campo Grande, o pólo de desenvolvimento regional por excelência, Capital do futuro Estado do Mato Grosso do Sul, demanda novas ligações, novos canais de comunicação econômica e social para cumprir sua função irradiadora e captadora de benefícios, produção e cultura.

Numa primeira observação, confirmada depois pela coleta de dados **in loco**, verifico ser imprescindível o estabelecimento da ligação rodoviária Paranaíba—Campo Grande, passando por Inocência e Ribas do Rio Pardo. Cumpro, neste momento, o meu dever de representante do povo, sugerindo e solicitando à S. Exª, o Sr. Ministro dos Transportes, Sr. Dyrceu Nogueira, que determine um estudo de viabilidade para a citada rodovia, em caráter de urgência, pois já são notórios os prejuízos do isolamento de região altamente mobilizada para a produtividade e para o crescimento econômico.

Sem dúvida, não faltarão críticas apressadas e emocionais, indicando a suposta inoportunidade de investimentos em infra-estrutura rodoviária, quando os recentes acontecimentos internacionais pressionaram o Brasil a uma política ousada de equacionamento do impasse de combustíveis. Concordo plenamente com os estudos feitos pelo próprio Governo Federal, mostrando a compulsoriedade de recuperar e montar estruturas para outros meios de transporte, ferrovias e hidrovias, aliviando o comprometimento da dependência ao transporte rodoviário.

Entretanto, há que lembrar, numa abordagem em maior profundidade e afinada, estou certo, com o pensamento das autoridades do Executivo, que tal diversificação só poderá ocorrer a médio prazo, não devendo, em hipótese alguma, gerar novos erros, entravando o nosso fluxo atual de crescimento.

Meditar sobre estes temas, longe de configurar um dever de ofício dos técnicos e administradores, é imperativo de consciência nacional e motivo suficiente para que eu leve até este nível a problemática de uma estrada regional em meu Estado.

Maiores seriam os danos se, ao invés de adotar o mesmo comportamento desapaixonado e metódico demonstrado pelo Presidente Geisel, enveredássemos pela trilha das conclusões generalizadas e ligeiras, não tendo a coragem de lutar pelas necessidades do presente, projetadas para o futuro. Não podemos condenar à estagnação áreas florescentes, de grande potencial e em vias de assumir responsabilidades estruturais novas, como é o caso de Municípios mato-grossenses que passarão a ter papel chave no momento efetivo da divisão territorial. Para eles, a rodovia ainda é a solução, pois serão construídos percursos medianos, escoando tal fluxo de riquezas e informações que as vantagens econômicas são notórias.

Acrescente-se, finalmente, o tom social de que se reveste o caso. As populações de Paranaíba, Inocência e Ribas do Rio Pardo representam um contingente humano de imenso potencial produtivo e participativo na vida do Estado. Cortar-lhes uma via de desenvolvimento, como a que deverá ser a ligação com Campo Grande, é desperdiçar valores que o País não pode perder.

Reitero, portanto, meu apelo ao Sr. Ministro dos Transportes, no sentido de que analise a situação exposta. Assim fazendo, terá a oportunidade de verificar, certamente, que a rodovia proposta só trará vantagens, em nada contradizendo os propósitos do Governo nem atentando contra o sacrifício que ao País se impõe pela crise de combustíveis de petróleo. Ao contrário, estaremos integrando regiões e fortalecendo um centro de desenvolvimento de estrutura, como é o liderado por Campo Grande.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

**O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.)** — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a recente proibição da SUNAB, do pagamento de 10% sobre as despesas feitas em restaurantes, a título de gorjeta, vem causando grande celeuma no País entre a classe dos garçons exatamente os mais prejudicados — além de constituir-se em mais um problema social, como se não tivéssemos nenhum outro a solucionar no momento.

Não se sabe ao certo o que faz este órgão, a não ser tumultuar a vida do País, ora se omitindo diante de casos concretos de exploração da bolsa do povo, ora se metendo onde não é solicitado. E o que é pior, Sr. Presidente, a SUNAB adota uma atitude dessa natureza sem consultar sequer a classe patronal, que também sofrerá consideravelmente os efeitos nocivos da medida, com reflexos na área trabalhista de todo o País.

Isto porque um garçom, que ganhava dois mil cruzeiros por mês, não vai sujeitar-se, de um dia para outro, a ganhar apenas seiscentos cruzeiros. Na verdade, a cobrança era real e vai trazer problemas de toda ordem.

Embora se trate de medida que objetiva evitar o encarecimento do custo final, a SUNAB deixou de ver a complexidade da matéria.

A própria Federação Nacional de Hotéis e Similares, assim como a dos Empregados, está lutando junto ao Governo Federal no sentido de obter uma modificação na Portaria, cuja redação dá margem a interpretações diversas.

Seria o caso, Sr. Presidente, de o Congresso Nacional ultimar a tramitação da legislação que visa a regulamentar a matéria. Sabemos que no Senado há um projeto de lei de iniciativa do Senador Vasconcelos Torres oficializando os 10% que tanta falta fazem aos garçons.

A Portaria da SUNAB precisa ser reformulada, porque seus efeitos não trouxeram nenhum benefício.

Era o que tínhamos a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (**Magalhães Pinto**) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Benedito Canellas.

**O SR. BENEDITO CANELLAS** (ARENA — MT. **Pronuncia o seguinte discurso.**) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, dando continuidade à minha luta pelas soluções dos problemas de Mato Grosso, ocupo uma vez mais a tribuna da Câmara dos Deputados com o fim de dirigir veemente apelo à Presidência do Banco Central, através do Sr. Paulo Lyra, com o objetivo de conceder Carta-patente ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A ou Banco Financial de Mato Grosso S/A, preconizando a instalação de uma agência bancária na localidade de Jauru, no município mato-grossense de Cáceres.

Mato Grosso, unidade de dimensões continentais, ocupando posição estratégica na programática sócio-econômica da Nação, encontra-se atualmente em um processo evolutivo dos mais acelerados, tanto social como economicamente, clamando por maiores incentivos e visando a ordenação desse processo que, inegavelmente, se volatiliza em grande velocidade.

Jauru, como tantos outros centros, surgiu igualmente do trabalho, da fé e da confiança de brasileiros provenientes de diversos pontos do País que aqui encontraram terra boa, somada a grandes perspectivas de progresso e prosperidade, formando em decorrência disso comunidades unidas pelos mesmos ideais, pelas mesmas esperanças.

Irmanados nesses ideais e comprometidos nesse objetivo, desenvolveram a região de tal maneira, que hoje podemos considerá-la como um exemplo da operosidade do agricultor brasileiro, da indômita coragem de nosso povo, alcançando em pouco tempo as coordenadas que irão propiciar alcançar a meta primordial do Governo da Revolução, qual seja, progresso, prosperidade e bem-estar social.

Jauru, caracterizada pela atividade agropecuária, nasceu fruto do labor e da confiança desses brasileiros que ali se fixaram para edificar, verticalmente, um promissor pólo de economia.

Não foi sem muito sacrifício e sem muita dificuldade que tal realidade pôde se processar; muito ao contrário, diversas foram as lutas travadas para chegar a essa excelente situação, pois, como quem relembra o bandeirantismo, sua história também foi pontilhada de bravura e heroísmo.

Constituída por uma população relativamente jovem, jovem também é a sua história, em que a experiência adquirida apresenta-se como um contraste em relação ao seu dinamismo, próprio dos moços.

A instalação de uma agência bancária em Jauru seria o mesmo que dar à sua gente maiores opções para que a prosperidade ora experimentada alcance maior ritmo desenvolvimentista, pois sua região, em processo de acentuada dinamização de riquezas, vem-se destacando brilhantemente dentro da economia mato-grossense.

É por demais sabido que onde há um banco haverá maiores possibilidades de obtenção de soluções rápidas a problemas até então insolúveis.

O Banco Central, sendo um órgão preocupado com as carências financeiras do País, isto é, no campo de agências bancárias, certamente acatará esse apelo, pois o mecanismo bancário, independentemente de gerar lucros ao seu sistema, e imediatos, uma vez que estaria incrustrada num seio de economia ativa, promoveria rapidamente a elevação social e econômica de tantos quantos dele se servirem.

Jauru clama por essa agência creditícia. Seus índices de arrecadação são o maior exemplo de sua condição de comportar perfeitamente tal benfeitoria econômica e social, pois somos de opinião de que essa reivindicação, além de palpitante, é atual.

Na condição de representante de meu Estado, fui incumbido de trazer à Casa o apelo da gente de Jauru, que de mim faz seu intérprete nesta hora, o que muito me honra.

Ao formular a reivindicação, o faço com a convicção plena de que o Banco Central, através de seu Presidente, Sr. Paulo Lyra, não deixará de ouvir esse clamor, conscientizando-se de que tal necessidade é justa e premente.

Deixo minhas esperanças, em nome do povo de Jauru, de que a solução desse apelo trará benefícios não só para Mato Grosso, como também para o Brasil, contribuindo sensivelmente para a concretização das metas traçadas pelo Governo Federal, que é a do bem-estar social, aliada ao progresso e à prosperidade.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (**Magalhães Pinto**) — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (**Pausa.**)

Tendo sido publicados os Pareceres nºs 122 e 123, de 1975-CN, da Comissão Mista de Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1976, relativos ao Subanexo — Poder Executivo — partes correspondentes ao Ministério da Educação e Cultura e ao Ministério da Indústria e do Comércio, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à apreciação das matérias.

**O SR. PRESIDENTE** (**Magalhães Pinto**) — Esgotados os prazos de tramitação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 25 e 51, de 1975, apesar de terem constado da Ordem do Dia, durante duas sessões sem serem votadas por falta de **quorum**, a Presidência, nos termos dos artigos 48 da Constituição e 84 do Regimento Comum, as declara prejudicadas e determina o envio dos respectivos processos ao Arquivo.

**O SR. PRESIDENTE** (**Magalhães Pinto**) — Passa-se à

## ORDEM DO DIA

A presente sessão foi convocada para discussão, em turno único, das seguintes partes do Projeto de Lei nº 10, de 1975-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1976:

1 — Subanexo Poder Judiciário;

2 — Subanexo Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Aeronáutica.

Com referência aos itens constantes da pauta da presente sessão, a Presidência esclarece terem sido apresentadas 65 emendas na parte relativa ao Ministério da Aeronáutica, todas rejeitadas pela Comissão Mista de Orçamento, e 1 apresentada pela Comissão ao Subanexo Poder Judiciário.

O pronunciamento dessa Comissão, consoante dispõe o § 1º do art. 94, do Regimento Comum, será conclusivo e final, salvo se "1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados e mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal requererem a votação em plenário de Emenda aprovada ou rejeitada na comissão" (art. 66, § 3º, da Constituição).

Decorrido o prazo previsto no art. 97 do Regimento Comum, e não tendo sido apresentado nenhum requerimento para que as emendas fossem submetidas à deliberação do Congresso, a Presidência irá submeter ao Plenário apenas o Subanexo — Poder Judiciário, e Subanexo — Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Aeronáutica.

Com esses esclarecimentos, passa-se ao item 1:

Discussão, em turno único, do Subanexo — Poder Judiciário, tendo Parecer, sob nº 120, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Em discussão o Subanexo — Poder Judiciário. (**Pausa.**)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Aprovado o Subanexo — Poder Judiciário, nos termos do parecer, a matéria retorna à Comissão Mista para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:**

Discussão, em turno único, do Subanexo — Poder Executivo — parte referente ao Ministério da Aeronáutica, tendo Parecer, sob nº 121, de 1975-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário às Emendas apresentadas de nºs 1 a 65.

Em discussão o Subanexo — Poder Executivo, na parte referente ao Ministério da Aeronáutica. (**Pausa.**)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Aprovado o Subanexo — Poder Executivo, na parte referida, nos termos do parecer, a matéria volta à Comissão Mista para redação final.

**O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto)** — Nada mais havendo que tratar, encerro a presente sessão.

*(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)*

**Ata da 178ª Sessão Conjunta, Realizada em 30-10-75**
**(Publicada no DCN de 31-10-75)**

## *RETIFICAÇÕES*

No Anexo ao Parecer nº 130/75-CN, da Comissão Mista, oferecendo a redação final do Projeto de Lei nº 15/75-CN, que "dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos, e dá outras providências":

Na página 3.146, 1ª coluna, após a letra **a**) do item **II** do art. 4º do projeto,

Onde se lê:

**d**) Empresas executoras, ...

Leia-se:

**b**) Empresas executoras, ...

Na mesma página, 2ª coluna, no item V constante do art. 8º do projeto,

Onde se lê:

V — o produto de operação de crédito;

Leia-se:

V — o produto de operações de crédito;

Na mesma página e coluna, no § 2º do art. 11 do projeto,

Onde se lê:

§ 2º O decreto que aprova os Estatutos...

Leia-se:

§ 2º O decreto que aprovar os Estatutos...

Na mesma página e coluna, no § 2º do art. 12 do projeto,

Onde se lê:

..., referido no artigo 13 desta Lei, ...

Leia-se:

..., referido no artigo 14 desta Lei, ...

Na mesma página e coluna, no § 2º do art. 12 do projeto,

Onde se lê:

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão o desenvolvimento urbano a parte do adicional que lhes couber, ...

Leia-se:

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão a desenvolvimento urbano a parte do adicional que lhes couber, ...

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

**2 VOLUMES**

**1º VOLUME:**

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

**2º VOLUME:**

**NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:**

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOUTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

**NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterados pela Lei nº 5.925/73.**

**À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR**

## PREÇO: Cr$ 70,00

**Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à**
**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,**
**Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — Brasília — DF,**
**acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do**
**CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL**
**ou pelo sistema de Reembolso Postal.**

# PROCESSO LEGISLATIVO

— Emendas à Constituição
— Leis Complementares
— Leis Ordinárias
— Leis Delegadas
— Decretos-Leis
— Decretos Legislativos
— Resoluções

Conceito, iniciativa e elaboração das normas legais de acordo com disposições constitucionais e regimentais.

**Preço: Cr$ 15,00**

Os pedidos deverão ser dirigidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
Centro Gráfico do Senado Federal.
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Histórico completo do novo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73, de suas alterações (Lei nº 5.925/73) e das Leis que o aplicaram (Leis nºs 6.014/73 e 6.071/73).

**Coleção em 6 Tomos — Preço: Cr$ 180,00**

Os pedidos deverão ser dirigidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes, 70000 — Brasília — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
Centro Gráfico do Senado Federal.
Atendemos também pelo sistema de Reembolso Postal.

# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas)

— Lei Orgânica dos Partidos Políticos (e suas alterações);

— Código Eleitoral (e suas alterações);

— Sublegendas;

— Inelegibilidades (Leis Complementares nºs 5/70 e 18/74);

— Colégio Eleitoral (Presidente da República e Governadores);

— Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral;

— Resolução do Tribunal de Contas da União (prestação de contas dos Partidos Políticos);

— Lei do transporte gratuito em dias de eleição (Lei nº 6.091, de 15-8-1974);

— As últimas instruções do TSE (voto no Distrito Federal; justificação dos eleitores que não votarem).

**Edição — Setembro de 1974**

**340 páginas**

**Preço: Cr$ 20,00**

À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## Emendas Constitucionais

**nº 1, de 1969,**
**nº 2, de 1972,**
**nº 3, de 1972,**
**nº 4, de 1975 e**
**nº 5, de 1975.**

(formato bolso)

136 páginas

**Preço: Cr$ 6,00**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar.

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS do SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

# O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

## HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

**Volume com 356 páginas — Preço: Cr$ 15,00**

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

**À VENDA NO SENADO FEDERAL, 11º ANDAR**

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de Reembolso Postal.

**Centro Gráfico do Senado Federal**
**Caixa Postal 1.203**
**Brasília — DF**

**EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS**

**PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50**